



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LOYHAN FERREIRA TORRES

**ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NO ACESSO À
JUSTIÇA DO TRABALHO NO FÓRUM AUTRAN NUNES - TRT7: UM ESTUDO DE
CASO**

FORTALEZA/CE

2025

LOYHAN FERREIRA TORRES

ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NO ACESSO À
JUSTIÇA DO TRABALHO NO FÓRUM AUTRAN NUNES - TRT7: UM ESTUDO DE
CASO

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mantovanni Colares
Cavalcante.

FORTALEZA/CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

T646a Torres, Loyhan Ferreira.

Análise crítica da efetividade do Jus Postulandi no Acesso à Justiça do Trabalho no Fórum Autran Nunes - TRT7: : um estudo de caso / Loyhan Ferreira Torres. – 2025.
74 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Mantovanni Colares Cavalcante.

1. jus postulandi. 2. acesso à justiça. 3. justiça do trabalho. I. Título.

CDD 340

LOYHAN FERREIRA TORRES

ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NO ACESSO À
JUSTIÇA DO TRABALHO NO FÓRUM AUTRAN NUNES - TRT7: UM ESTUDO DE
CASO

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 04/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mantovanni Colares Cavalcante (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr.^a Camilla Araújo Colares de Freitas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Marcelo Sampaio Siqueira
UNI7 – Centro Universitário 7 de Setembro

À minha família e amigos, por me apoiarem nos bons e maus momentos. A meus orientadores, por me auxiliarem nesta empreitada. A todos os trabalhadores que necessitam de caminhos para acessar efetivamente seus direitos. Aos meus Orixás e aos meus Guias, que me possibilitam engrandecer a cada dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Mantovanni Colares, pela orientação dada a minha monografia, permitindo-me um trabalho com raízes inovadoras ainda durante a graduação. Deixo clara minha admiração, inclusive pelo seu culto aprofundamento cultural, sendo, como eu, um apaixonado por Chico Buarque.

Gostaria também de agradecer ao Professor Maurício Benevides, por me ajudar com ideias e meios de trabalhar o tema. Agradeço, igualmente, pela excelência e competência em seu grande espírito de gestor, que me possibilitou, durante sua gestão na Diretoria da Faculdade de Direito, possibilidades amplas de estudo e desenvolvimento enquanto discente e futuro profissional.

À Diretora do Fórum Aufran Nunes, Excelentíssima Dra. Ivânia Silva Araújo, por permitir a execução da minha pesquisa com prontidão.

Ao Diretor da Secretaria Administrativa e Judiciária do Fórum Aufran Nunes, Vilebaldo Barbosa Martins Filho, que me orientou como seu estagiário no Fórum Aufran Nunes, me engrandecendo e permitindo que meu interesse pelo direito do trabalho crescesse.

Aos servidores da Secretaria Judiciária do Fórum Aufran Nunes, Srs. Lindon Johnson, Calbir, Plínio e Assis, por me auxiliarem na pesquisa e por terem sido incríveis colegas de trabalho em minha época como estagiário no Fórum Aufran Nunes.

Aos professores participantes da banca examinadora Prof.^a Dr.^a Camilla Araújo Colares de Freitas e Prof. Dr. Marcelo Sampaio Siqueira, por se prontificarem a participarem da Banca, lendo meu trabalho, elaborando sugestões e me proporcionando alargamento crítico sobre os problemas aqui tratados.

Aos colegas de faculdade, que me proporcionaram inserções críticas nas temáticas do direito do trabalho e processual do trabalho.

Aos meus colegas de trabalho do escritório Brayner & Rabelo Advocacia Artística e Cultural, por aprender a cada dia mais a como advogar, pesquisar e ser um profissional competente.

“Morreu na contramão atrapalhando o tráfego.” (Chico Buarque em Construção).

RESUMO

A investigação deste trabalho tem como escopo a análise da efetividade do princípio do Jus Postulandi no acesso à Justiça do Trabalho no Fórum Aufran Nunes (Fórum Trabalhista localizado no município de Fortaleza/CE), analisando o quão efetivo é o instituto para o acesso ao Judiciário Trabalhista aos jurisdicionados. Delimitou-se a análise para o ano de 2024 (entre os meses de janeiro e novembro), em razão da ausência de dados anteriores. Optou-se por uma metodologia de análise bibliográfica de teóricos sobre o assunto, e uma análise quanti-qualitativa de atendimentos aos jurisdicionados no setor responsável pelo Jus Postulandi, abordando aspectos de quantidade de atendimentos e especificidades sobre os mesmos, bem como acerca dos resultados das ações ingressadas via o procedimento, através do uso de dados presentes em planilhas de controle, avaliando aspectos como procedência da ação, desistências processuais etc. Nesse sentido, o trabalho discorre inicialmente sobre o acesso à justiça do trabalho, tanto em aspectos processuais, quanto na dissertação sobre suas instituições tradicionais de acesso à justiça. Posteriormente, analisa o instituto processual do Jus Postulandi sob uma visão crítica e comparativa. Por fim, dispõe acerca da efetividade do Jus Postulandi no acesso à justiça no Fórum Aufran Nunes sob a ótica dos atendimentos e resoluções das lides. O trabalho demonstra que o instrumento do Jus Postulandi é bastante limitado, servindo muitas vezes como o único meio de acesso ao Judiciário Trabalhista por parte dos jurisdicionados. Entretanto, mesmo com suas limitações, o Jus Postulandi é capaz de gerar um grau na procedência das lides de em média 40,3% dos casos, enquanto em apenas 4,5% houve improcedência. Foi atestado um número significativo de desistência de ações e de processos extintos sem resolução de mérito, principalmente por ausência da Parte Reclamante, bem como resolução de lides em acordos. Conclui-se que sua efetividade é mais significativa em relação a demandas onde o contraditório é significativamente menos presente, como em casos de Baixa e Registro de CTPS. Por fim, atesta que o número de processos ajuizados em Jus Postulandi demonstra pouca significância em relação ao total de processos ajuizados no Fórum Aufran Nunes – TRT7 em 2024, indicando o esvaziamento do referido instituto.

Palavras-chave: jus postulandi; acesso à justiça; justiça do trabalho.

ABSTRACT

The scope of this research is to analyze the effectiveness of the Jus Postulandi principle in accessing Labor Justice at the Autran Nunes Forum (Labor Court located in the city of Fortaleza/CE), analyzing how effective the institute is for accessing the Labor Judiciary for those under its jurisdiction. The analysis was limited to the year 2024 (between January and November), due to the lack of previous data. We opted for a methodology of bibliographic analysis of theorists on the subject, and a quantitative-qualitative analysis of services provided to those under its jurisdiction in the sector responsible for Jus Postulandi, addressing aspects of the quantity of services and specificities about them, as well as the results of the actions filed via the procedure, through the use of data present in control spreadsheets, evaluating aspects such as the merits of the action, procedural withdrawals, etc. In this sense, the paper initially discusses access to labor justice, both in procedural aspects and in the dissertation on its traditional institutions of access to justice. Subsequently, it analyzes the procedural institute of Jus Postulandi from a critical and comparative perspective. Finally, it discusses the effectiveness of Jus Postulandi in accessing justice at the Autran Nunes Forum from the perspective of service and resolution of disputes. The paper demonstrates that the instrument of Jus Postulandi is quite limited, often serving as the only means of access to the Labor Judiciary by those under its jurisdiction. However, even with its limitations, Jus Postulandi is capable of generating a degree of success in disputes of an average of 40.3% of cases, while in only 4.5% there was dismissal. A significant number of lawsuits were withdrawn and cases were dismissed without resolution of merit, mainly due to the absence of the Complainant Party, as well as resolution of disputes in agreements. It is concluded that its effectiveness is more significant in relation to demands where the adversarial system is significantly less present, such as in cases of CTPS Cancellation and Registration. Finally, it attests that the number of lawsuits filed in Jus Postulandi demonstrates little significance in relation to the total number of lawsuits filed in the Autran Nunes Forum - TRT7 in 2024, indicating the emptying of said institute.

Keywords: jus postulandi; access to justice; labor justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Edifício Manoel Arízio (Fórum Autran Nunes)	50
Figura 2 – Portaria do Ed. Manoel Arízio no Fórum Autran Nunes	50
Figura 3 – Setor de Atendimento em Jus Postulandi – Fórum Autran Nunes ...	51
Figura 4 – Orientações sobre unidades no Ed. Manoel Arízio	52
Figura 5 – Formulário para feitura de Atermação Virtual no TRT7	54

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Divisão de Processos em Jus Postulandi por Temática	59
Gráfico 2 – Percentual por temática de RT em Jus Postulandi	60
Gráfico 3 – Divisão por resultado processual de RTs em Jus Postulandi	61
Gráfico 4 – Percentual de resultado processual de RTs em Jus Postulandi	61
Gráfico 5 – Razão entre total de processos ajuizados no TRT7 em 2024 e processos ajuizados em Jus Postulandi no mesmo período	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPU	Defensoria Pública da União
DR.	Doutor
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
JT	Justiça do Trabalho
LCP	Lei Complementar
RG	Registro Geral
RT	Reclamação Trabalhista
R\$	Reais
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT7	Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO	17
2.1	O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e Princípio Primário	17
2.2	A desigualdade no acesso à Justiça no Brasil	20
2.3	As instituições tradicionais de Acesso à Justiça do Trabalho	26
2.3.1	<i>A Defensoria Pública</i>	26
2.3.2	<i>Os Sindicatos</i>	29
2.3.3	<i>A Advocacia</i>	30
3	O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI SOB UMA VISÃO CRÍTICA	32
3.1	O conceito de Jus Postulandi	32
3.2	O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho	35
3.3	O Jus Postulandi ante o acesso por outras vias (Defensoria, Sindicato e Advocacia)	38
4	A EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NO ACESSO À JUSTIÇA NO FÓRUM AUTRAN NUNES EM NÚMEROS	47
4.1	A estruturação do Jus Postulandi no Fórum Aufran Nunes	47
4.2	Dados de atendimentos do Jus Postulandi no Fórum Aufran Nunes	55
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
	REFERÊNCIAS	67
	ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO	74

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho, enquanto Poder Judiciário responsável pelas lides em relações de trabalho, tem diversas nuances que devem ser analisadas na tentativa de perceber como se dá suas relações sociais em um contexto judiciário. Essas nuances ocorrem porque a Justiça do Trabalho tem uma característica peculiar: a de lidar, essencialmente, com o conflito entre empregados e empregadores, que muitas vezes enseja injustiças sociais e escancara questões de desigualdade econômica.

Um dos pontos mais importantes ao tratar sobre a Justiça do Trabalho é, certamente, a forma como se dá o acesso ao Judiciário Trabalhista, considerando que a maior parte dos jurisdicionados interessados na Justiça Trabalhista são trabalhadores – e por muitas vezes (para não se dizer maioria) hipossuficientes.

O presente trabalho surge com o objetivo de propor uma reflexão sobre o instituto do Jus Postulandi, em especial no âmbito da Justiça do Trabalho, onde o referido procedimento ganha relevância quanto às outras possibilidades de acesso à justiça por parte dos jurisdicionados – tanto por ter sido trazido desde o início da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como por ser um dos meios mais presentes no acesso à justiça trabalhista, e também, por fim, pela sua importância dada pela doutrina.

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 e as recentes atualizações introduzidas pelo CPC/2015 trataram de focar no acesso à justiça aos jurisdicionados. Outrossim, especificamente quanto à Justiça do Trabalho, em geral os chamados "Reclamantes" são trabalhadores humildes que necessitam de salvaguardas processuais para exercício de seu direito de postulação e da defesa técnica de seus direitos.

Ocorre que, apesar da complexidade das ações, há muito tempo existe o debate sobre o acesso à justiça do trabalho, em razão de supostas limitações que ocorrem por parte das formas de acesso à justiça presentes nessa justiça especializada.

Quanto a isso, o Jus Postulandi é certamente o mais polêmico: a possibilidade das partes postularem sem advogado/defensor gera críticas negativas de um lado, mas também abordagens defensivas que justificam o instituto como indispensável ao acesso efetivo à Justiça do Trabalho.

É por conta de tal fato que este trabalho explica-se, pois apesar da apesar da grande variedade de artigos, livros e comentários sobre o jus postulandi na Justiça Trabalhista, não se chegou ainda numa efetiva conclusão: a maioria dos trabalhos acaba limitando-se a criticar unilateralmente ou a servir de salvaguarda do instituto, sem, contudo, avaliar sua real efetividade e suas efetivas limitações.

Como pergunta de partida, é importante pensar: seria o Jus Postulandi um meio efetivo de fazer os jurisdicionados acessarem o Poder Judiciário? Enquanto as pesquisas, em geral, proporcionam uma dissertação teórico-bibliográfica relevante sobre critérios normativos, deixam a desejar na análise de aspectos empíricos (como é o caso das possibilidades de atendimento em Jus Postulandi ou da efetividade em obter resoluções judiciais), enfocando, por vezes, discussões excessivamente doutrinárias. Este trabalho tem como objetivo, porquanto, dar ao debate uma necessária visão jurídico-social que o operador de direito deve ter sobre as normas jurídicas: uma visão sobre a efetividade ante sua finalidade.

Portanto, o trabalho se justifica sob uma ótica de que não se fazem estudos de casos ou análise de dados quantitativos sobre a efetividade do instituto do Jus Postulandi, focando apenas nas questões bibliográfico-teóricas.

Importa destacar, aqui, que o conceito de efetividade utilizado por essa monografia jurídica é aquele que Barroso (1993, p. 85) especifica como o fato jurídico aplicado e observado, uma espécie de realização social do Direito, onde aquilo que é previsto juridicamente alcança sua finalidade. Em outras palavras, a efetividade se traduz como o fato jurídico realizado no mundo – a eficácia jurídica e social em plena conjunção. A efetividade buscada, nesse sentido, é relativa à própria consecução do objetivo do Jus Postulandi enquanto meio de acesso à justiça: o ingresso da ação e o resultado da lide, que devem ser analisadas com as especificidades desses resultados.

A escolha de tal temática não se dá apenas em razão de sua importância teórica para o caso: antes de tudo, é justificada pela possibilidade de avaliar a relevância (ou não) do Jus Postulandi para o jurisdicionado na Justiça Trabalhista, bem como eventuais limitações, consequências e até mesmo formas de melhorar o instituto, possibilitando ampliar para uma visão mais próxima ao jurisdicionado.

Durante a pesquisa, a metodologia utilizada é bibliográfico-comparativa e quanti-qualitativa, o que se dá em razão da necessidade de tanto analisar conclusões teóricas e normativas a respeito do Jus Postulandi, enquanto instituto em

si e também de forma comparativa às outras formas de acesso ao Judiciário Trabalhista, como também pela necessidade de trazer dados reais sobre atendimentos em Jus Postulandi, podendo, portanto, trazer conclusões empíricas relevantes em sinergia com as conclusões teóricas e normativas.

Nesse sentido, importa destacar que o Fórum Aufran Nunes foi escolhido para a análise, em razão de ser o Fórum Trabalhista presente no município de Fortaleza, capital do Ceará, tendo uma unidade específica para atendimentos presenciais e remotos em Jus Postulandi.

Na primeira parte deste trabalho, se dissertará sobre aspectos normativos e doutrinários do acesso à Justiça do Trabalho, como uma visão do princípio do acesso à justiça, uma análise sucinta sobre a desigualdade no acesso à Justiça e observações sobre as instituições tradicionais de acesso na JT (Defensoria, Sindicatos e Advocacia).

Na segunda parte, se irá refletir sobre o instituto do Jus Postulandi sob uma visão crítica, conceituando e delimitando o Jus Postulandi na Justiça do Trabalho, e abordando-o de forma comparativa, ante o acesso pelas vias tradicionais (Defensoria, Sindicato e Advocacia).

Por fim, na última parte da pesquisa, se analisará aspectos quanti-qualitativos da efetividade do Jus Postulandi no Fórum Aufran Nunes, abordando a forma como o instituto é estruturado no Fórum Aufran Nunes e trazendo dados sobre atendimentos aos jurisdicionados, bem como uma ponderação estatística quanto à resolução nas lides, possibilitando, com isso, um maior direcionamento sobre a real efetividade do instituto em conjunto com as conclusões teórico-normativas delineadas.

Busca-se, com isso, permitir uma análise profunda, tanto bibliográfica quanto empírica, sobre o Jus Postulandi enquanto meio de acesso à Justiça Trabalhista, de forma a responder questões como a de seu grau de efetividade no ingresso e na resolução de lides, comparações dessa efetividade com a de outros meios de acesso à Justiça do Trabalho e particularidades sobre o próprio acesso por meio do instituto.

2 O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1 O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e Princípio Primário

Inicialmente, é cabível tratar sobre o acesso à justiça em si e mais especificamente na Justiça do Trabalho - da qual trata este trabalho.

Para tanto, importa destacar que o Acesso à Justiça não é meramente um conceito legal ou doutrinário simples: trata-se, em verdade, de uma das conceituações mais importantes na efetivação do próprio direito material. Nesse sentido, o Acesso à Justiça importa destacar outro conceito anterior: o de jurisdição. Assim, Rodrigues (1994) dispõe sobre o conceito de jurisdição:

A jurisdição, como se sabe, é uma função estatal, regra geral exercida pelo Poder Judiciário. Segundo José Albuquerque Rocha, é ela "que tem a finalidade de manter a eficácia do direito em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessário". (1991:52) A manifestação do Judiciário, no exercício da função jurisdicional, é a manifestação do próprio Estado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "não fosse a jurisdição institucionalizada, perderia sentido o ordenamento jurídico estatal como fonte autoritativa de regras de convivência e perderia sentido o próprio Estado que o instituiu e que, para coesão do grupo, tem a estrita necessidade da preservação do ordenamento". (RODRIGUES, 1994, pp. 22-23).

Além disso, o autor compreende que o direito, em seu aspecto efetivo, tem a finalidade de garantia do projeto político de uma determinada sociedade. Por fim, tratando sobre a importância do conceito de jurisdição:

Todo direito possui, em última instância, a finalidade de garantir o projeto político de uma determinada sociedade. A jurisdição, como manifestação do poder do Estado, tem no processo o instrumento de concretização desse escopo maior. Nesse sentido "é imprescindível encarar o processo, que é instrumento estatal, como algo de que o Estado se serve para a consecução dos objetivos políticos que se situam por detrás da própria lei". (Dinamarco, 1987:235) Por isso não é ele apenas um instrumento técnico; tem-se destacado repetidamente o seu conteúdo ético, como instrumento que permite à jurisdição a realização de seus escopos sociais e políticos. Esses, para que sejam legítimos, necessitam representar as mais verdadeiras aspirações da sociedade. (RODRIGUES, 1994, p. 26).

Trazer aqui o conceito de jurisdição se faz importante para entender como efetivamente se dá o acesso à justiça: não é senão através da jurisdição institucionalizada que esse acesso se dá. As próprias delineações do conceito de jurisdição, levantadas pelo autor, já nos mostram que o acesso à justiça tem como

finalidade a própria manifestação real do Direito.

Mas o que seria, então, o acesso à justiça? Uma das concepções é de que seria certamente o acesso ao Judiciário. Junqueira (1996), inclusive, aborda que uma das perspectivas é justamente essa:

O (...) termo acesso à Justiça pode ser objeto de discussão. Trata-se de acesso ao Poder Judiciário, às instâncias legais e estatais de resolução de conflitos, ou de garantir que todos possam ter seus conflitos jurídicos resolvidos justamente (e, nesse caso, justiça é tomada como um valor, e não como um órgão estatal)? Na verdade, a referência sempre foi ao acesso às instâncias oficiais (estatais ou não, já que se incluem as experiências societais de resolução de conflitos), e não ao valor justiça” (JUNQUEIRA, 1996, pp. 400-401).

Entretanto, Urquiza e Correia (2018) pensam que essa concepção limita o acesso à Justiça, por ser uma lente reducionista do caso:

Como sinônimo de acesso aos tribunais, o direito de acesso à justiça foi sacralizado nos principais tratados, pactos e convenções internacionais sobre direitos humanos.

(...)

Embora seja muito mais amplo, o conceito de acesso à justiça, não raras vezes, é visto sob a lente reducionista do acesso ao Judiciário. Constatase, pois, esse reducionismo à vista dos sinônimos dados ao princípio, tais como “acesso ao Judiciário ou “direito de ação. Conceituar a expressão acesso à justiça não é uma tarefa fácil. O fato de haver várias denominações para o mesmo princípio revela essa dificuldade. Fica evidente também o reducionismo de algumas expressões como acesso ao Judiciário ou direito de ação. Nos últimos anos tem-se notado uma nova delimitação do próprio conceito de acesso à justiça, na qual se pretende superar a ideia de acesso ao Judiciário como acesso à justiça, embora, ainda se note que visão reducionista é muito presente em nosso sistema de tutela jurídica. (URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 306)

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), ao estabelecer sobre acesso à justiça, traz o seguinte em seu art. 8º:

Artigo 8 - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Entretanto, a obra de Cappelletti e Garth (1988) é certamente a mais importante sobre as discussões quanto acesso à justiça, inclusive por abordar questões imprescindíveis como as barreiras de acesso à justiça.

Tais barreiras, decerto, são questões relevantes a serem trazidas nesse trabalho, considerando especialmente que uma parcela significativa dos

jurisdicionados na Justiça do Trabalho são trabalhadores hipossuficientes.

O direito de acesso à justiça refletem-se na configuração das sociedades, de forma que inicialmente, nos chamados Estados liberais, o acesso à justiça era visto como um "direito natural", onde o Estado não precisava atuar para sua proteção. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça era visto numa perspectiva individualista-liberal. De acordo com os autores:

Afastar a "pobreza no sentido legal" a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições - não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Contudo, com o avanço das transformações sociais, o acesso à justiça se operacionalizou de forma ativa, tendo o Estado um papel importante e ativo para assegurar o gozo dos direitos sociais básicos. Dessa forma, os autores deixam claro que o acesso à justiça se configura como direito social essencial aos indivíduos. Em suas palavras:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Sendo assim, há que se afastar a noção de acesso à justiça como mero acesso aos tribunais, pois esta visão é, na realidade, reducionista e ainda arraigada ao conceito liberal-individualista que imperava. Em primeiro lugar, reducionista pois nega outros aspectos do acesso à justiça que estão longe dos tribunais, como é o caso das resoluções extrajudiciais - que são, inclusive, incentivadas pelo Código de Processo Civil:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em segundo lugar, é liberal-individualista, pois esquece aspectos importantes traçados pelos autores de uma necessária atuação ativa do Estado para

a garantia dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, pois, o acesso à justiça pode se definir, em conjunção com todas as conclusões tiradas, como direito fundamental essencial dos indivíduos à garantia efetiva e ativa da resolução de questões essencialmente jurídicas. Essa é, inclusive, a definição dada em conclusão com a obra de Cappeletti e Garth (1988).

Dessa forma, o acesso à Justiça do Trabalho é um direito fundamental primário e essencial para garantir, de forma efetiva e ativa, a resolução de questões jurídicas no Poder Judiciário Trabalhista. Sem isso, decerto, os jurisdicionados, especialmente pelas suas condições econômicas, jamais estariam aptos a ingressar eficientemente em busca de soluções às suas questões jurídicas.

Importa, aqui, destacar os termos “efetiva e ativa”, pois não basta o direito garantido normativamente, mas sim a sua efetividade (ou seja, a sua realização material no mundo) e o caráter de ser direito ativo, no sentido que os autores abordam: ou seja, o caráter do Estado, ativamente, dispor de meios efetivos para a realização do direito de acesso.

Tendo isso em vista, importa dissecar aspectos importantes para o acesso à justiça do trabalho, como fatores econômicos de desigualdade no acesso à justiça e as instituições tradicionais para tal acesso na Justiça do Trabalho.

2.2 A desigualdade no acesso à Justiça no Brasil

Pertinente salientar que o acesso à justiça, na atualidade, não se resume em sua mera pretensão formal (como o era nos Estados liberais) por conta, em grande parte, das situações de desigualdade no acesso à Justiça: não haveria sentido, portanto, em alegar uma pretensa igualdade entre os indivíduos se apenas alguns tivessem esse acesso.

Portanto, um aspecto indispensável a se levantar é o da desigualdade no acesso à Justiça como parte da própria discussão, pois sem isso ela estaria esvaziada. Rodrigues (1994), enfatizando o aspecto da desigualdade econômica, deixa claro que este é um obstáculo para que os indivíduos possam efetivamente ter a resolução de suas questões:

(...) (a) Grande parte da população do país é desnutrida ou subnutrida, ingerindo diariamente bem menos alimentos do que necessitaria para estar adequadamente nutrida; (b) os índices referentes à mortalidade infantil,

crianças vivendo nas ruas e ora das escolas são alarmantes e de domínio público; (c) há uma enorme concentração de terras nas mãos de muito poucos, enquanto milhões de famílias de lavradores continuam sem áreas próprias para delas tirar seu sustento e construírem seu abrigo.

(...)

Sabe-se muito bem das despesas que envolvem uma demanda judicial: no mínimo custas processuais e honorários advocatícios. A isso podem se somar outros gastos, como com perícias, por exemplo. Como poderão esses brasileiros, que não ganham o suficiente nem para se alimentarem, custear um processo judicial?

(...)

O sistema jurídico-processual brasileiro, estruturado em grande parte sobre os princípios da igualdade (formal) e dispositivo, em muitos momentos esquece que, sem a igualdade material, há poucas possibilidades de uma decisão verdadeiramente justa. (RODRIGUES, 1994, pp. 34-35)

Decerto, o problema da desigualdade econômica gera a necessidade, cada vez maior, do Estado ser mais ativo nas políticas de acesso à justiça, o que, no entanto, não se encerra em questões como de honorários contratuais ou pagamento de custas, mas também por meio da estruturação de mecanismos de acesso por meio do próprio Estado e políticas sociais de distribuição de renda.

No que tange à Justiça do Trabalho, a questão certamente é mais complexa: além da clara desigualdade econômica existente no país, essa desigualdade é ainda mais salientada no que tange ao Judiciário Trabalhista, pois, em regra, a Parte Reclamante é o empregado, que é tido muitas vezes como hipossuficiente. Em regra, inclusive, o que muitas vezes ocorre é que o empregador tem os meios de produção, enquanto o empregado meramente sua força de trabalho, colocando-o, conseqüentemente, em posição subalterna economicamente.

Afirma Morais (2017):

Juridicamente pode compreender que a hipossuficiência é um fato, para depois ser conceituado como princípio, pois a realidade é que o empregado, na maioria das vezes está em situação desigual a do empregador. Tal fato/princípio, segundo o qual o sistema jurídico brasileiro reconhece ao empregado a condição de ser o agente mais fraco na relação de trabalho pode ser explicado em considerando que ele não detém os meios de produção, possuindo unicamente a sua força de trabalho. Diferente do empregador, que no caso possui os meios de produção, sem falar na sua condição de empreendedor, suportando por consequência os riscos do seu negócio. (MORAIS, 2017, p. 15).

A hipossuficiência e a pobreza, por sinal, são conceitos intimamente relacionados, haja vista que, em geral, o hipossuficiente é na maioria das vezes carente de recursos financeiros. Entretanto, há diversas formas de hipossuficiência – e aqui trataremos, principalmente, da hipossuficiência econômica, mais diretamente

relacionada com a pobreza.

Fato é que o Brasil padece de imensa desigualdade econômica e social – que interfere nas próprias relações de trabalho e nos meios disponíveis para acessar soluções jurídicas.

Quanto aos últimos dados sobre a desigualdade econômica, por exemplo, é possível salientar a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo IBGE em 2024, clarificando que o grupo dos 1% mais ricos do Brasil tem um rendimento médio mensal 39,2 vezes maior que os 40% com os menores rendimentos¹. Outrossim, o IBGE², em pesquisa sobre índices de pobreza em 2024, mostra que apesar da diminuição da pobreza no Brasil, esta alcança cerca de 27,4% da população, com a extrema-pobreza alcançando 4,4% da população brasileira. O índice, portanto, é absolutamente significativo e impacta nas políticas ativas do Estado em referência ao acesso à justiça.

Quanto a esses debates, inclusive, os autores aqui já citados, Cappelletti e Garth (1988), demonstravam que havia obstáculos a serem transpostos para efetivar o direito ao acesso à justiça: o primeiro seriam os custos relativos ao processo, como o pagamento de honorários e custas judiciais; o segundo, a constatação de que os custos dos litígios aumentam quando as causas são de pequeno valor; em terceiro, o tempo de duração para as soluções judiciais.

Além dessa demonstração de obstáculos, os autores também abordam a vantagem que pessoas ou organizações com recursos financeiros consideráveis têm ao propor ou defender demandas, que vai muito além do mero pagamento de custas judiciais: refere-se à possibilidade de pagar bons profissionais e até mesmo a capacidade de suportar as delongas do litígio.

Em suas palavras, ainda:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos

¹ MIATO, Bruna. Desigualdade no Brasil: rendimento mensal do 1% mais rico é 40 vezes maior que dos 40% mais pobres. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/19/desigualdade-no-brasil-rendimento-mensal-do-1percent-mais-rico-e-40-vezes-maior-que-dos-40percent-mais-pobres.ghtml>>. Acesso em: 27.11.2024.

² CATTO, André. Brasil atinge menor nível de pobreza e extrema pobreza da série histórica do IBGE. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/12/04/brasil-atinge-menor-nivel-de-pobreza-e-extrema-pobreza-da-serie-historica-do-ibge.ghtml>>. Acesso em: 27.11.2024.

litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28)

Importa destacar, quanto a isso, que a maior parte dos dissídios na Justiça do Trabalho são individuais e com causas tidas como pequenas, haja vista que a população brasileira recebe, em média, R\$ 1.893 (mil, oitocentos e noventa e três reais)³, valor que dificilmente ocasionaria uma ação de rito mais complexo.

Para comprovar tal fato, basta clarificar que o limite para que se ingresse em uma ação no rito sumaríssimo, na Justiça do Trabalho, é o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme art. 852-A da CLT:

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Portanto, a conclusão essencial que se faz quanto aos dados é que, decerto, parte significativa da população brasileira que trabalha está sujeita aos obstáculos presentes ao acesso à justiça.

Segundo Sadek (2014), uma situação que contribui ainda mais para o agravamento desses obstáculos, na realidade brasileira, é justamente a separação entre a igualdade formal e as condições efetivas de igualdade no Brasil:

O amplo reconhecimento dos direitos e os mecanismos para garanti-los no âmbito constitucional e infraconstitucional foram os passos mais significativos dados na direção da democratização do acesso à justiça. Já no que se refere às condições objetivas, é flagrante o fosso que separa a igualdade prevista em lei da desigualdade na distribuição de renda e no usufruir dos bens coletivos. Essa situação dificulta ou mesmo impossibilita o conhecimento dos direitos e a busca de garantias, quando violados. Nesse sentido, são ainda ponderáveis os empecilhos a serem superados para a construção de uma sociedade mais igualitária e respeitadora dos direitos. (SADEK, 2014, p. 63)

Sendo assim, se os obstáculos ao acesso à justiça estão presentes no mundo inteiro, essa realidade, no Brasil, consegue ser ainda mais complexa em razão das contradições habituais entre o previsto normativamente e o que é efetivamente visto.

Além disso, também existe um processo de discriminação processual

³ IBGE divulga a média de renda das famílias brasileiras. G1, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/02/28/ibge-divulga-a-renda-dos-brasileiros-e-afirma-que-ainda-ha-muita-desigualdade-entre-os-estados.ghtml>>. Acesso em: 27.11.2024.

derivado da pobreza, processo este que se insere tanto em problemas de informação (como o desconhecimento sobre direitos), como também de problemas de distância de localidade ao Fórum/unidade judiciária, ignorância quanto ao uso de meios de tecnologia da informação etc. Como mostram Rebouças, Novaes e Marques (2020):

Identificamos aqui obstáculos amplos de acesso à justiça, que precedem qualquer tentativa de buscar seus direitos através da justiça. As pessoas que vivem em situação de pobreza (extrema ou não), em muitos casos, sequer conhecem seus direitos. O problema da informação aqui é condição sine qua non. As pessoas em situação de pobreza em geral não tiveram acesso à educação mais básica e sofrem simultaneamente múltiplas violações de forma que, com o tempo, acabam normalizando este estado de coisas.

(...)

Em larga escala, temos que boa parte das pessoas que vive nesta situação, reside em locais com pouco acesso, sem ruas definidas, em comunidades ou favelas, de modo que a ausência de qualquer registro em seu nome, com fins de comprovação de domicílio, é mais um fator de entrave ao acesso à justiça, não apenas para a propositura da ação, mas também para a concessão de direitos e benefícios previstos. (REBOUÇAS; NOVAES; MARQUES, 2020, pp. 131-134).

Tudo isso gera dificuldades que, no fim, importam em um processo de descrédito na resolução no Poder Judiciário por parte dos mais necessitados financeiramente. Isso é ainda mais evidente nas disputas entre empregado e empregador, presentes na Justiça do Trabalho, onde por vezes o empregado sequer procura o Judiciário, por considerar que as instituições presentes não serão capazes de atendê-lo eficientemente.

É de se dizer que o trabalhador é, essencialmente, também hipossuficiente juridicamente nas suas relações entre empregado/empregador, o que pode ser comprovado pela existência do Princípio da Proteção. O Princípio da Proteção é, em suma, de acordo com Oliveira (2006), aquele que fornece proteção ao trabalhador, reconhecendo a desigualdade entre os sujeitos das relações jurídicas de trabalho. Em suas palavras:

O princípio tuitivo é, para Plá Rodriguez (2000, p. 83), o critério fundamental de orientação do Direito do Trabalho. Explica o professor uruguaio que seu objetivo corresponde na produção de uma igualdade material por meio de leis protecionistas para com os mais fracos. Nisto, revela o compromisso desta disciplina jurídica com a igualdade substancial. A definição do mandamento em comento articula-se como “aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos das relações jurídicas de trabalho, promove a atenuação da inferioridade

econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores” (SILVA, 1999, p. 29).

(...)

Ao lado dos dois fundamentos citados, persiste a ignorância do trabalhador acerca do seu regime contratual, notadamente no tocante aos seus direitos e garantias. Todos esses fundamentos conformam, na relação de trabalho humana, um perfil notoriamente distinto das contratualidades ordinárias do Direito Civil (direitos pessoais, obrigacionais e reais), pois a base fática da realidade laboral assenta-se na desigualdade dos contratantes. (OLIVEIRA, 2006, pp. 123-124)

Todo esse conjunto de relações, portanto, deixa claro a necessidade de que as instituições de acesso à Justiça do Trabalho sejam fortes e possibilitem, antes de tudo, segurança (para que o jurisdicionado não descredite os meios de acesso à justiça e o próprio Judiciário) e eficiência (para que o jurisdicionado possa, de forma efetiva, ter a solução da lide).

No entanto, longe de resumir os fatos a apenas o empregado, é importante destacar que parcela significativa dos empregadores também se enquadra na hipótese de hipossuficiente econômico (apesar de não o ser juridicamente). Siqueira (2012), abordando tal fato, diz que no passado:

(...) Havia uma vulnerabilidade negocial evidente nas relações de trabalho desenvolvidas na sociedade industrial, na medida em que o trabalhador era recrutado pela grande indústria em um mercado de trabalho caracterizado pela supremacia da oferta sobre a demanda. Nesse mercado, em que a força de trabalho disponível era superior aos postos de trabalho, havia uma presunção de vulnerabilidade negocial absoluta do obreiro “mercadoria”, que ficava impedido, para assegurar o seu trabalho e a sua subsistência, de negociar as condições do contrato, notadamente a jornada de trabalho e o salário. (SIQUEIRA, 2012, p. 49).

No entanto, ao tratar de relações de trabalho contemporâneas, esse caso seria mais complexo, porque não necessariamente o empregador seria hipossuficiente econômico: o critério de subordinação jurídica não seria, portanto, suficiente para excluir potencial hipossuficiência econômica, ainda que o empregador não seja hipossuficiente jurídico. Siqueira (2012), em sua pesquisa, deixa claro que há situações em que o empregador não tem recursos financeiros o suficiente para ser excluído da categoria de hipossuficiente econômico.

Portanto, os meios de acesso à Justiça do Trabalho, longe de serem passíveis de busca apenas pelos trabalhadores (reclamantes, em geral), também podem ser buscados por empregadores hipossuficientes economicamente, que não possam acessar seus direitos eficientemente.

Quanto às instituições tradicionais de acesso à Justiça do Trabalho no quais tanto trabalhadores quanto empregadores podem recorrer, será importante descrevê-las.

2.3 As instituições tradicionais de Acesso à Justiça do Trabalho

Tendo sido dissertado as questões sobre acesso à justiça, é indispensável clarificar as instituições tradicionais de acesso ao Judiciário Trabalhista: são elas a Defensoria Pública, os Sindicatos e a Advocacia.

Todas serão apresentadas aqui para melhor análise.

2.3.1 A Defensoria Pública

Primeiramente, é importante destacar a instituição tradicional mais conhecida, possivelmente, pelos jurisdicionados hipossuficientes: a Defensoria Pública.

Antes de tudo, cabe definir o que é a Defensoria Pública. Essa tarefa não é absolutamente difícil, haja vista que sua definição está presente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/1994.

A Constituição Federal de 1988 define a Defensoria Pública da seguinte forma:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

O inciso LXXIV do art. 5º a qual o caput do art. 134/CF se refere é o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (...).

Além disso, a definição dada pela Lei Complementar nº 80 é basicamente a mesma da CF/88:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Como vê-se, a Defensoria Pública é uma instituição que vem justamente como meio ativo do Estado para efetivar o acesso à justiça aos hipossuficientes. Ainda, a Defensoria Pública é institucionalizada como meio de acesso aos direitos fundamentais – o que pode ser comprovado em razão de defender, justamente, aqueles considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, parte constitucional que trata dos direitos e garantias fundamentais.

A Defensoria Pública, ademais, surge em razão da constitucionalização da assistência jurídica estatal gratuita, o que se faz em razão da própria efetivação do acesso à justiça enquanto direito fundamental e princípio norteador. Assis (2019), ao afirmar que a CF/88 é o ápice do Estado Social e Democrático de Direito, afirma que:

Estabelecendo uma posição de vanguarda, a Constituição Federal de 1988 não apenas previu a assistência judiciária gratuita aos necessitados, como empreendeu verdadeira revolução no tema do acesso à justiça dos grupos vulneráveis. Encartada no capítulo referente aos direitos fundamentais, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos expande a dimensão do serviço prestado, integrando além da assistência legal para propositura de ações, o acompanhamento processual e a dispensa do pagamento de taxas, a orientação jurídica extrajudicial, com a instauração e monitoramento de processos administrativos, atos notariais diversos, atividades de consultoria, entre outros. Diante desse novo paradigma, a assistência passa a ser integral (antes, durante e depois do processo judicial ou, até mesmo, independentemente dele). Por outro lado, o texto constitucional determinou que o modelo a ser adotado para a prestação desse serviço público essencial seria o *salaryed staff*, já vigente de forma bem estruturada no estado do Rio de Janeiro. Previa-se, assim, que o desenvolvimento desse papel caberia a uma instituição própria, essencial à função jurisdicional do Estado: a Defensoria Pública. (ASSIS, 2019, p. 197)

A Defensoria Pública, portanto, surge como meio de garantia do acesso à justiça, institucionalizando uma nova forma de prestação jurisdicional aos

hipossuficientes. Sua importância é, pois, de natureza constitucional. Nas palavras de Vasconcelos (2008):

No Brasil, país no qual a erradicação da pobreza e da marginalização constitui seus objetivos fundamentais, a Defensoria Pública reveste-se de sensível importância enquanto meio de defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e interesses individuais, e por vezes coletivos, dos economicamente necessitados. Isto porque, é a Defensoria Pública a instituição adequada para contribuir para que a questão da defesa do mais humilde, nos processos em geral, “seja equivalente ao do cidadão que dispõe de recursos para, regularmente, constituir e contratar advogado particular de sua escolha e confiança; procurando desta forma, tornar efetivo, real, o acesso do carente à Justiça. (VASCONCELOS, 2008, p. 350).

Ademais, o autor continua, ao deixar claro que o Constituinte percebeu que a advocacia privada, por si só, não seria suficiente para assegurar o acesso a todos os cidadãos à justiça:

O constituinte, percebendo que essas três instituições acima não eram suficientes para assegurar o acesso real de todos os cidadãos à justiça, sobretudo o hipossuficiente, resolveu instituir a Defensoria Pública como órgão próprio detentor de condições necessárias para suprir a demanda de assistência jurídica integral em favor da grande parcela da população nacional que se encontrava à margem do sistema judiciário. (VASCONCELOS, 2008, p. 352-353).

A Defensoria Pública, ademais, é dividida em conformidade com o art. 2º da LCP 80/1994, abrangendo a Defensoria Pública da União; a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; e as Defensorias Públicas dos Estados.

Quanto à Justiça do Trabalho, a atribuição para atuação está prevista no art. 14 da referida Lei Complementar:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Portanto, é a DPU (Defensoria Pública da União) que tem atribuição para atuar no Judiciário Trabalhista, de modo que esta é certamente uma das instituições tradicionais para o acesso à Justiça do Trabalho.

Ocorre que a Defensoria Pública da União não está implementada na Justiça do Trabalho, o que gera sua inoperância no contexto trabalhista. Apesar de sua enorme importância constitucional, o que ocorre na prática é uma ausência da

atuação da DPU junto ao Judiciário Trabalhista. Nesse sentido, inclusive, nos mostra Dias, Santos e Santos (2023):

A Lei Complementar nº 80/94, por meio do seu artigo 14, estabelece que a Defensoria Pública da União deve atuar nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, junto a diversas instâncias judiciais, como a Justiça Federal, do Trabalho, Militar, Eleitoral, Tribunais Superiores e demais instâncias administrativas. No entanto, na prática, tem havido uma notável ausência da atuação efetiva da DPU junto à Justiça do Trabalho, o que tem acarretado prejuízos significativos para a classe trabalhadora (Dias; Santos; Santos, 2023, p. 28257)

2.3.2 Os Sindicatos

Os Sindicatos, enquanto instituição tradicional de acesso à Justiça do Trabalho, surgem principalmente em razão de seu papel dado pela Lei nº 5.584/1970. A referida Lei tem, como objetivo, a disposição sobre normas de Direito Processual do Trabalho, bem como o disciplinamento de prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, por exemplo.

A referida Lei nº 5.584/1970 dispõe sobre em seu art. 14:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

A referida Lei nº 1.060/1950 é a chamada Lei da Assistência Judiciária, o que faz da Lei 5.584/1970 uma reguladora especial quanto à assistência judiciária na JT. Outrossim, segundo o art. 18, a assistência judiciária a qual trata o art. 14 será prestada mesmo que o trabalhador não seja associado ao Sindicato.

Portanto, a Lei nº 5.584/1970 atribui uma especial função aos Sindicatos: o da assistência judiciária gratuita ante a Justiça do Trabalho. Em razão disso, essa Lei destacou os Sindicatos como instituições de acesso à justiça, garantindo mais um meio para que o acesso ocorra, ao menos teoricamente.

Além disso, os Sindicatos também protagonizam a defesa dos trabalhadores em interesses coletivos, fazendo, portanto, parte da atuação em ações, como substitutos processuais, nos termos do art. 8º, inciso III da CF/88, e dissídios coletivos, conforme art. 857 da CLT.

Fato é que a importância dos sindicatos como instituições de acesso à justiça e a própria previsão da Lei nº 5.584/1970 o fazem ser uma instituição

tradicional de acesso ao Judiciário Trabalhista.

Contudo, com o fim da Contribuição Sindical obrigatória, o qual se deu com a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), como visto na alteração com o art. 578 e 579 da CLT, os Sindicatos perderam enorme soma de recursos financeiros, o que gerou implicações quanto à eficácia dos mesmos em gerar assistência jurídica gratuita a todos os trabalhadores de categoria. Nesse sentido, por sinal, trata Melo (2020, p. 141-142) ao concluir que o fim da contribuição sindical certamente impactou em diversos serviços a qual a destinação da contribuição era dada, como o caso da assistência jurídica.

2.3.3 A Advocacia

Por fim, a última instituição tradicional de acesso à justiça trabalhista é também a mais antiga e conhecida: a Advocacia.

A Advocacia pode atuar na Justiça do Trabalho, em razão de suas atividades privativas previstas no art. 1º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (...).

Outrossim, a CF/88 também dispõe sobre o papel do Advogado da seguinte forma:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Portanto a Advocacia faz-se, em razão disso, como instituição essencial no acesso ao Poder Judiciário - a qual se inclui, conseqüentemente, o Judiciário Trabalhista. Outrossim, o Advogado é figura importante no exercício da cidadania, tendo uma função social relevante. Reale e Paula (2003), tratando do caso, evidenciam que o Advogado é absolutamente indispensável à administração da justiça, tendo, ainda, uma função social explícita de defesa de direitos fundamentais e do próprio acesso à justiça, inclusive aos mais pobres, em conformidade com o

Estatuto da Advocacia e da OAB.

Entretanto, há claramente limitações quanto à forma como o Advogado pode atuar no acesso à justiça, em razão do fato de que a atividade advocatícia necessita do pagamento de honorários contratuais, que muitas vezes as partes hipossuficientes são incapazes de pagar – justamente em razão de sua hipossuficiência.

Tendo isso em vista, há uma outra forma de acesso à justiça disponível ao cidadão que ganha especial relevância no âmbito da Justiça do Trabalho: o Jus Postulandi, do qual se tratará a seguir.

3 O INSTITUTO DO JUS POSTULANDI SOB UMA VISÃO CRÍTICA

3.1 O conceito de Jus Postulandi

Definir o Jus Postulandi não é tarefa difícil, mas a sua compreensão gera, como consequência, diversos direcionamentos acerca do princípio.

Enquanto conceito, é preciso, antes de tudo, descrever o próprio significado da palavra em latim: Jus Postulandi, em latim, significa "Direito de Postular" - o que pode nos dar a ideia do que se refere, portanto, tal instituto. De acordo com Bezerra Leite (2019):

Capacidade postulatória, também chamada de jus postulandi, é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais (Leite, 2019, p. 502).

Portanto, o Jus Postulandi é a capacidade de postular em juízo que determinadas partes têm. Em regra, apenas procuradores jurídicos, sejam eles advogados, defensores etc., podem fazer a postulação ao Juízo, mas há casos onde esse direito é alargado para que até mesmo pessoas comuns possam se fazer presentes, sem, portanto, necessidade de procuradores: é nesse caso que o conceito de Jus Postulandi se insere.

De acordo com Nascimento (2021), o Jus Postulandi, portanto, é basicamente a possibilidade de uma pessoa ingressar em juízo sem a necessidade de um Advogado, sendo esse princípio previsto tanto no direito do trabalho quanto no direito civil.

Praticamente a mesma definição tem Lima (2010):

Como forma de solucionar o problema do acesso a justiça, possibilitando ao jurisdicionado que tem seu direito violado, a oportunidade de ingressar no judiciário, foi criado pelo legislador o princípio do jus postulandi. Este instituto representa a possibilidade de qualquer pessoa postular ou demandar ação no âmbito do judiciário sem a obrigatoriedade de estar assistida por um advogado (Lima, 2010, p. 24).

Pode-se, portanto, primeiramente dizer que o Jus Postulandi é um princípio, no sentido de que orienta o ordenamento jurídico a permitir a postulação em Juízo sem a necessidade de estar assistido por um procurador para tal.

Apesar de ser mais antigo no direito processual do trabalho, o Jus

Postulandi é previsto igualmente na Lei dos Juizados Especiais. É dessa forma que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.099/1995:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Como pode se ver, o Jus Postulandi enquanto meio previsto na Lei dos Juizados Especiais é limitado: só é possível que as partes compareçam sem a assistência de um advogado em caso da causa ter até 20 (vinte) salários mínimos. Outrossim, apesar de ser fato já notório, importa destacar que o Jus Postulandi é instituto previsto apenas para os Juizados Cíveis, sem possibilidade de falar sobre Jus Postulandi na seara criminal.

Quanto a isso, discutiu-se por um tempo se a possibilidade de ingresso em Habeas Corpus não seria um caso claro do princípio do Jus Postulandi aplicado na esfera criminal. Entretanto, a jurisprudência considera que não, em razão de ser, em verdade, a impetração do HC parte do direito de petição, e não do jus postulandi:

Ementa: SUBSCRITA PELO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE JUS POSTULANDI. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PETIÇÃO NÃO ADMITIDA. O direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a" da CF, não se confunde com o direito de postular em Juízo. Acusado reincidente, condenado por crime equiparado a hediondo praticado após a vigência da Lei 11.464/2007, deve cumprir 3/5 (três quintos) da pena, para pleitear a progressão de regime.

O direito de petição, previsto na Constituição Federal, não se confunde com o direito de postular em Juízo. Condenado por tráfico, roubo e receptação redigiu petição manuscrita, requerendo a comutação de sua pena. Alegou que faz jus ao benefício e que, após a concessão deste, poderá progredir para o regime semiaberto. O Relator explicou que o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, não se confunde com o direito de postular em Juízo, em nome próprio, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Salientou que, na seara penal, é possível a impetração do habeas corpus por qualquer pessoa, conforme previsto no art. 654 do Código de Processo Penal, e o ajuizamento da revisão criminal pelo réu ou, no caso de morte, por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão nos termos do art. 623 do CPP. No entanto, a postulação em Juízo, como na situação em tela, é prerrogativa exclusiva de advogado. O Julgador ressaltou que, neste caso, é impossível a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto não se vislumbra ilegalidade manifesta, conforme demonstrado nos autos pelo Ministério Público. Dessa forma, a petição não pôde ser admitida.

Acórdão n. 967778, 20160020317317PET, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/9/2016, Publicado no DJE: 29/9/2016, p. 181/189.

Importa, pois, enfatizar que o Jus Postulandi é, então, princípio referente a duas esferas: direito do trabalho, conforme sua previsão na CLT (onde se dissertará adiante); e direito civil, no que diz respeito às causas no Juizado Especial Cível de até 20 (vinte) salários mínimos.

De forma geral, o Jus Postulandi se relaciona com os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, o que tanto pode ser visto na Justiça do Trabalho quanto nos Juizados Especiais Cíveis. Nos termos do art. 2º da Lei dos Juizados:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Suas relações com os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade se dão, pois, o Jus Postulandi entra como um meio apto a gerar acesso à justiça especialmente em ações teoricamente mais simples, onde o conhecimento dos fundamentos jurídicos não seria absurdamente relevante. Quanto a isso, dispõe Fincato e Marques (2022):

Assim, o chamado “jus postulandi” foi adotado com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional na Justiça. Destarte, o “jus postulandi” é uma exceção da capacidade postulatória privativa do advogado, consistindo em proporcionar o acesso à justiça, permitindo que o cidadão mais carente, sem meios financeiros para contratar um advogado também possa postular seus direitos. (Fincato; Marques, 2022, p. 273)

Quanto a isso, basta destacar que os princípios da simplicidade e informalidade tem exatamente o mesmo objetivo: proporcionar acesso à justiça aos mais carentes, de forma mais efetiva. Outrossim, se relacionam com o princípio da oralidade - diretamente relacionado com o do Jus Postulandi, segundo Fonseca (2015):

Além do mais, como tenho ressaltado, o jus postulandi não é exclusividade do Brasil e nem da Justiça do Trabalho. Trata-se de direito universal, garantido, por exemplo, nas ações de alimentos, de acidentes do trabalho e nos juizados especiais (federal e estaduais). Constitui manifestação de um dos princípios do processo moderno, a oralidade (Fonseca, 2015, p. 3)

O Jus Postulandi, contudo, tem papel relevante muito maior na Justiça do Trabalho – onde, aqui no Brasil, foi inicialmente inserido e ganha maior destaque.

3.2 O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho

O Jus Postulandi, no Brasil, foi inicialmente inserido com a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), onde é previsto no art. 791 da CLT e no art. 839 da CLT:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Outrossim, no Jus Postulandi, as Reclamações Trabalhistas poderão ser apresentadas de duas formas: escrita ou verbal. É a previsão do art. 840 da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Tal fato, como visto, tem relação com a finalidade do Jus Postulandi de facilitar o acesso à justiça aos reclamantes, minimizando as desigualdades sociais, como diz Oliveira e Nokata (2024):

O surgimento do jus postulandi decorreu da necessidade de democratizar o acesso à Justiça do Trabalho, com a intenção de minimizar as desigualdades sociais que ainda hoje permanecem no seio do Estado Democrático Brasileiro (Oliveira; Nokata, 2024, p. 3)

Além disso, um aspecto interessante é que, na Justiça do Trabalho, a regra é essencialmente a da dispensabilidade do advogado, com enfoque muito maior nas relações entre empregados e empregadores. Quanto a isso, afirma Aguiar (2017):

No processo do trabalho, ao contrário, a regra é a dispensabilidade do

advogado, de modo que as próprias partes possuem a capacidade de postular em juízo sem a obrigatoriedade do auxílio daquele profissional. Essa particularidade do processo laboral é observada, pois o título X da Consolidação das Leis do Trabalho contém, desde a sua redação original no ano de 1943, dispositivo segundo o qual “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Trata-se do texto do art. 791 (Aguiar, 2017, p. 55)

Destaque-se o fato de que a Justiça do Trabalho, por si só, surgiu com a finalidade de aproximação de empregadores e empregados ao Judiciário, de forma que as disputas de classe da época se tornariam mais diretamente resolvidas. Segundo Lima (2017), a Justiça do Trabalho, durante o processo de sua instituição, era formada pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, onde a composição era paritária, com representação de empregados e empregadores. Outrossim, a JT era, na verdade, órgão do Poder Executivo, caso que apenas mudou com a CF/1937, onde o STF adotou o entendimento de que esta seria uma Corte Judiciária:

Finalmente, em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, vinculadas ao Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria, ou seja, ao Poder Executivo Federal. (DELGADO; DELGADO, 2011, p. 104). As primeiras tinham competência para julgar os dissídios individuais e as segundas, os coletivos, com exceção das causas sobre acidente do trabalho e de empregados não sindicalizados, cuja competência era da Justiça comum. Elas adotaram a composição paritária, com representação dos empregados e empregadores, a exemplo dos Tribunais Rurais e dos tribunais italianos instituídos pela “Carta del Lavoro” de 1927.

A Constituição de 1934 previu, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho, mas como órgão do Poder Executivo, dando início à fase de constitucionalização. Ainda sob a égide da composição paritária, foram organizadas três instâncias, sendo as Juntas de Conciliação e Julgamento, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho, este último composto por duas Câmaras, sendo uma trabalhista e outra previdenciária.

A Constituição de 1937 (art. 139) não mencionou expressamente que a Justiça do Trabalho estava vinculada ao Poder Executivo, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o entendimento de que ela passara a pertencer ao Poder Judiciário (Lima, 2017, p. 17).

A ideia da composição paritária entre representantes dos empregados e empregadores era baseada justamente nessa tentativa de aproximação, de forma que as chamadas "lutas de classes" fossem redesenhadas dentro do sistema do Estado Novo. Tudo isso gerou, por assim dizer, a necessidade de aproximar os próprios jurisdicionados em questão das lides em matéria trabalhista: é em razão disso que o Jus Postulandi, conforme instituído pelos arts. 791 e 839 da CLT, é parte

desse processo de aproximação.

Após a CF/88, o Jus Postulandi foi contestado em razão da previsão constitucional da essencialidade do Advogado à administração da Justiça, contida no art. 133 da Carta Maior. Ademais, com a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a discussão se tornou ainda maior, pois o art. 1º, inciso I, dispõe que é atividade privativa da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (...).

Em razão dessa discussão, a ADI nº 1.127-8, proposta pela AMB (Associação dos Magistrados do Brasil), passou a levantar o debate para o Supremo Tribunal Federal. Com isso, o STF decidiu pela constitucionalidade do Jus Postulandi:

O STF, no entanto, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente, Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer diretamente o jus postulandi. Vale dizer, no processo do trabalho o jus postulandi é uma faculdade das partes (empregado e empregador).

Na esteira da decisão sobranceira do Pretório Excelso, os tribunais trabalhistas vêm, majoritariamente, decidindo que o art. 791 da CLT continua em vigor. (Leite, 2019, p. 502)

Tendo em vista as discussões acerca do Jus Postulandi, em especial com a maior complexidade de certas ações, o TST (Tribunal Superior do Trabalho) editou Súmula que o dispôs e limitou, sendo esta a Súmula 425/TST:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010). O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com a referida Súmula, portanto, limitou-se o Jus Postulandi previsto no art. 791 da CLT às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, até a chamada segunda instância do Judiciário Trabalhista. Portanto, processos que digam respeito a ação rescisória, ação cautelar e mandado de

segurança não poderão ser ajuizados em Jus Postulandi, necessitando de assistência jurídica. Ademais, recursos de competência do TST também não poderiam ser interpostos via Jus Postulandi.

Segundo Bezerra Leite (2019), tal fato se daria em razão da complexidade técnica dos referidos recursos/ações e, especificamente quanto à ação rescisória e o mandado de segurança, também por conta de suas regulações via legislação especial:

As razões que empolgaram o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recursos de revista e de embargos), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária, como também à instância ordinária (...).
Quanto à ação rescisória e ao mandado de segurança, parece-nos razoável o entendimento adotado pela nova Súmula 425 do TST, pois estas demandas são reguladas por legislações especiais (Leite, 2019, p. 503).

Com isso, até hoje se discute muito sobre a continuidade ou não do Jus Postulandi, tendo em vista questões como a complexidade cada vez maior das ações, a indispensabilidade do Advogado e mesmo as supostas limitações do instituto. Por isso, se faz imprescindível que se disserte sobre tal debate.

3.3 O Jus Postulandi ante o acesso por outras vias (Defensoria, Sindicato e Advocacia)

O Jus Postulandi, enquanto meio de acesso à Justiça do Trabalho, se diferencia dos meios tradicionais, ou seja, a Defensoria Pública, os Sindicatos e a Advocacia, por ser a opção onde o jurisdicionado não é acompanhado por algum meio de assistência jurídica. Nesse sentido, o jurisdicionado, no Jus Postulandi, adentra nas ações sem nenhum procurador.

Araújo (2018), tratando sobre o Jus Postulandi como meio de acesso à justiça efetivamente, abre o seguinte questionamento:

(...) O que se enxerga atualmente são retrocessos quando do cotejo desse instituto com o efetivo acesso à justiça em virtude do complexo ambiente processual trabalhista da atualidade. O processo atual é competitivo e

inovador. Se nem mesmo os conhecimentos estudados por uma turma de direito são exatamente os mesmos estudados por outra, quer mais antiga, quer mais recente, um trabalhador que desconhece a lei, as expressões em latim, os jargões jurídicos e as estratégias jurídicas, é realmente capaz de litigar em condições de igualdade com um profissional do direito?

Além da falta de consciência do cidadão comum quanto aos seus direitos, cabe elencar outro fator que atua como obstáculo para que se consiga proporcionar o acesso digno ao Judiciário e conseqüentemente à justiça por meio do jus postulandi – a universalização do Processo Judicial Eletrônico – PJe. (Araújo, 2018, pp. 34-35)

O questionamento é importante, pois na verdade expõe uma problemática séria presente nos debates sobre acesso à Justiça: o Jus Postulandi é de fato um meio efetivo de acessar a justiça e, mais especificamente, o Poder Judiciário em si?

Não sem propósito, há correntes doutrinárias que consideram que o Jus Postulandi esvaziou-se na atualidade, em razão da cada vez maior complexidade processual. Já outras, consideram que o Jus Postulandi tem sua importância.

Segundo Negrisoli (2008), o Jus Postulandi deve ser instituído em razão da complexidade técnica cada vez maior, que impossibilita sua aplicação enquanto princípio:

Aquele Direito do Trabalho regido pelos princípios da economicidade, oralidade, simplicidade não existe mais. O Direito do Trabalho está extremamente técnico. Os operadores do Direito estudam durante 5 anos, pelo menos, na graduação, participam de especializações, congressos e seminários, escrevem e lêem etc. e não chegam a um acordo sobre todo o Direito do Trabalho. Imagine a parte por si só.

Tanto reclamado, empregador, como reclamante empregado, mas especialmente este, poderão deixar de ter direitos efetivados.

Que tal perguntar para um leigo se ele sabe o que é “concluso” ou pior “prequestionamento para recurso de revista”. Ou ainda, aquela situação quando o leigo acompanha seu processo e verifica que foi proferido um Acórdão e indaga sobre “quem é que fez um acórdão no meu processo?” (referindo-se ao aumentativo de acordo). É certo que se tratam de exemplos extremos ou pitorescos, mas, infelizmente ou não, a Justiça do Trabalho, hoje, está totalmente técnica. (Negrisoli, 2008, pp. 20-21)

Entretanto, há corrente doutrinária que alega, por exemplo, que a manutenção do Jus Postulandi é necessária à própria efetivação do direito de acesso à justiça. Segundo Ferreira (2014) demonstra, o Jus Postulandi já foi limitado com a Súmula 425, servindo apenas para a instância ordinária, com questionamentos acerca desse limite em alguns casos (quando analisado sob a ótica da literalidade do art. 791 da CLT). Nesse sentido, disserta:

É verdade que possibilitar ao cidadão a oportunidade de recorrer ao

TST sem a presença de um advogado é o mesmo que permitir recursos cheios de emoção e desabafos, os quais atrapalham a celeridade e a objetividade do trabalho dos Ministros da referida Corte. É justamente por essa razão que a limitação imposta pela súmula 425 é benéfica tanto para aparte que necessita de amparo dos tribunais quanto para os próprios órgãos julgadores que prezam pelo andamento célere e justo dos processos trabalhistas. (Ferreira, 2014, p. 9)

Contudo, afirma com clareza que a necessidade de apresentar alternativas ao Jus Postulandi não significa afirmar que sua extinção é a melhor saída para garantia aos cidadãos:

Apresentar alternativas ao Jus Postulandi significa afirmar que sua extinção não é a melhor saída para garantir ao cidadão melhor acesso à justiça. O direito não existe por causa da técnica ou por causa das melhores interpretações dos dispositivos normativos (ao menos não deveria ser assim), o direito existe porque está ligado aos fatos e deles ninguém melhor que a própria parte para entendê-los. (Ferreira, 2014, p. 12)

Portanto, se pode dizer que o debate está longe de um fim, fato que pode ser comprovado, inclusive, por recentes pesquisas com relação à eficácia do Jus Postulandi, inclusive em contraposição a outros meios de acesso à justiça. Quanto a isso, por exemplo, temos Guimarães e Coelho (2022), que analisando a eficácia do Jus Postulandi ao acesso à justiça indica limitações ao instituto, como o fato da desigualdade de "armas" na defesa jurídica perante o Judiciário:

Há, assim, a demonstração de uma imensa preocupação com o instituto do jus postulandi na justiça do trabalho, principalmente com as arbitrariedades que os litigantes podem suportar com a ausência de um advogado qualificado. Conforme defendido por Carrion (2010), o fato de o litigante ir desacompanhado de um profissional, demonstra-se ser uma grande desvantagem, visto que o mesmo não tem competência técnica para os atos processuais. Sendo verificável, muitas vezes, que a parte empregadora, vai munido de advogados experientes para a lide trabalhista, enquanto a outra parte por falta de poder econômico, recorrentemente vão sozinhos para discutir seu direito em juízo, e conseqüentemente sem ter conhecimento jurídico, prejudica-se involuntariamente. (Guimarães; Coelho, 2022, p. 10)

Ademais, inicia uma reflexão interessante: o fato de que as Reclamações, em Jus Postulandi, após a Reforma Trabalhista, necessitem de pedido certo, determinado e com indicação do valor. A seu ver:

(...) É desproporcional exigir que um indivíduo que recorra à Justiça do Trabalho pra satisfazer suas pretensões, traga pedidos com valores líquidos, pelo fato de ser dificultoso a realização de tal estimativa,

exigindo –se, assim uma certa experiência e tecnicismo para a realização da atividade. (Guimarães; Coelho, 2022, p. 12)

Contudo, apesar das críticas, importa destacar que os outros meios de acesso à justiça sofrem, igualmente, limitações, como abordado pelas discussões do tema.

Silva (2021), por exemplo, analisando a eficácia do Jus Postulandi em contraposição à Defensoria Pública, deixa claro que existe previsão legal para atuação da DPU (Defensoria Pública da União) junto à Justiça do Trabalho. Entretanto, mesmo com a referida previsão, não foi instituída uma Defensoria Pública para atuação na Justiça do Trabalho:

Percebe-se que o artigo citado prevê a atuação da Defensoria Pública da União junto a Justiça Laboral, porém o que ocorre é que no âmbito da Justiça do Trabalho não foi instituída uma Defensoria Pública para presta tal assistência aos trabalhadores mais necessitados. Conforme as palavras da escritora Cibelle Machado de Souza:

(...) na conjuntura atual a assistência judiciária é prestada ao trabalhador, exclusivamente por meio dos sindicatos, que não possuem estrutura suficiente para atender à demanda, ou, precisa se valer o empregado do instituto do ius postulandi, que permite ao cidadão que não possui o devido conhecimento técnico, nem a complexidade das normas processuais, que conteste suas pretensões em juízo. (Silva, 2021, p. 18-19).

Ademais, segundo Melo (2016), uma das questões que potencialmente impacta na atuação da DPU ante a Justiça do Trabalho é a previsão do art. 14 da Lei 5.584/1970, que prevê que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Certamente, podemos perceber que a previsão de assistência judiciária da parte dos Sindicatos esvazia, em partes, a atuação da DPU na esfera trabalhista, considerando que são os Sindicatos que têm esse papel essencial no âmbito da JT.

Castro (2019) também percebe o mesmo problema, indicando que a DPU é praticamente inexistente na Justiça do Trabalho, sobrando, portanto, apenas o acesso por meio de advogado particular, sindicato da categoria ou instituto do Jus Postulandi. Em suas palavras:

Parece ser desnecessário que a instituição exerça seus papéis na Justiça do Trabalho, haja vista a existência dos sindicatos e da possibilidade da parte ingressar com processo, sozinha, por meio do exercício do jus postulandi. No entanto, é de se ressaltar que o instituto do jus postulandi é extremamente frágil e prejudicial, pois é indubitável que a parte não tem os conhecimentos técnicos adequados para defender os seus direitos

processuais fundamentais. (Castro, 2019, p. 43).

Outrossim, o autor percebe algo interessante na sua análise: os sindicatos, após a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), acabaram por perder uma soma significativa de recursos, em razão do fim da contribuição sindical obrigatória, o que fragilizaria, portanto, a atuação dos Sindicatos na assistência judiciária:

Com a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), os sindicatos perderam o montante da contribuição sindical obrigatória, o que pode dificultar monetariamente a contratação de advogados próprios. Além disso, com a Lei nº 5.584/1970, ficou estabelecido que os sindicatos poderiam atuar na prestação de assistência judiciária aos empregados da categoria, por meio de advogado credenciado. Todavia, muitas vezes, os sindicatos não se preocupam com a qualidade técnica dos escritórios e advogados credenciados, bem como não conseguem fiscalizar os montantes recebidos por eles. (Castro, 2019, p. 43-44).

Em entrevista, inclusive, de Fábio Luiz Pacheco (2020), Juiz do Trabalho substituto, com o Defensor Público-Geral Federal em 2020 (Dr. Gabriel Faria Oliveira), também foi constatado tal questão:

Historicamente, nem a DPF nem as DPEs têm atuação “significativa” na Justiça do Trabalho. A defesa judicial do trabalhador hipossuficiente nos processos que tramitam perante esta Especializada vem sendo realizada pelos Sindicatos obreiros – aos quais é garantido o recebimento de honorários para o desempenho da atividade (art. 14 da Lei 5.584/1970 e Súmulas 219 e 329, ambas do TST). No mais das vezes, os trabalhadores valem-se de advogados particulares contratados para defender seus interesses – arcando com o custo dos honorários contratuais. Em muitas outras oportunidades, optam os trabalhadores por ingressarem na Justiça sem qualquer auxílio técnico, em pleno exercício do jus postulandi (art. 791 da CLT e Súm. 425 do TST).

Durante a entrevista, o Defensor Público-Geral Federal, Dr. Gabriel Faria Oliveira, mostrando a situação estrutural da DPU, respondeu que dois motivos faziam a DPU não atuar significativamente na esfera trabalhista: o Jus Postulandi e a previsão para assistência jurídica dos Sindicatos. Em suas palavras:

Considerando o jus postulandi da Justiça trabalhista e a previsão para assistência jurídica dos Sindicatos à classe trabalhadora, no início do crescimento da DPU, priorizou-se a defesa dos necessitados perante a jurisdição da Justiça Federal, sendo que o cenário institucional a grosso modo aponta para a atuação prioritária nas Justiças Federal, Militar e Eleitoral, onde há sede da DPU.

Fato, também, é que a Defensoria Pública da União, por mais necessária que seja na atuação dos mais necessitados, acaba, ainda, limitada por questões orçamentárias. Segundo o Defensor Público-Geral Federal, um incremento de número de Defensores e um orçamento mais alto possibilitaria a atuação da Defensoria Pública da União em âmbito trabalhista. Contudo, sem o ter, sua instituição acaba sendo limitada – e dando espaço aos Advogados, Sindicatos e ao Jus Postulandi.

Araújo (2018), por exemplo, clarifica que a Portaria nº 001/2007 da DPU é usada como embasamento para que a DPU não atue na Justiça do Trabalho. Nos termos da Portaria, pode-se ver, em seu arts. 3º e 4º:

Art. 3º A atuação da Defensoria Pública da União no âmbito das causas trabalhistas deverá ocorrer de forma integral nas Unidades em que isso for possível, ou seja, no atendimento a população carente junto à Justiça do Trabalho dar-se-á preferencialmente aos hipossuficientes não sindicalizados.

Art. 4º Nos casos de impossibilidade de prestação de assistência jurídica integral e gratuita junto à Justiça do Trabalho, deverá o Defensor Público informar ao requerente a impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial.

Parágrafo único. Caso o requerente da assistência não seja comunicado no prazo de cinco dias, a assistência jurídica deverá ser regularmente prestada se presumida ou comprovada a necessidade.

Nas palavras de Araújo (2018), em razão disso:

A essas pessoas cabem o Jus Postulandi, a assistência jurídica dos sindicatos, que conforme já explanado, não são boas alternativas para o trabalhador ou mesmo a contratação de um advogado particular ocasionando um prejuízo para a parte. (Araújo, 2018, p. 42).

O fato da assistência jurídica dos Sindicatos também não ser adequada tem um motivo: além do já exposto, de que os Sindicatos perderam recursos significativos com o fim da contribuição sindical obrigatória, a Lei 5.584/1970, ao dispor sobre os Sindicatos como dotados como instituição principal de assistência judiciária aos trabalhadores acaba por transferir uma responsabilidade estatal prevista na CF/88. Alerta Teixeira (2016):

Em que pese a importância dos sindicatos, cabe a reflexão quanto à imposição de um dever de proteção das garantias de seus representados, que deveria ser cumprido pelo Estado e está sendo suportado por entidades de direito privado, sobrepondo-se, inclusive, ao papel constitucionalmente

conferido à Defensoria Pública.

Esta situação pode ser constatada no caput do artigo 17 da Lei 5.584/70 (...).

O dispositivo em voga é nitidamente violador da ordem constitucional, na medida em que, constante de uma norma infraconstitucional, restringe os direitos à ampla defesa e ao acesso à justiça, ao inverter a ordem estabelecida pela Constituição (...). (Teixeira, 2016, p. 43)

Indispensável reiterar que os Sindicatos tiveram um prejuízo significativo após o fim da contribuição sindical, que chegou na ordem de perda de 97,5% de sua arrecadação em 4 anos⁴: em 2021, a contribuição dos trabalhadores aos sindicatos somou o valor de R\$ 65,5 milhões de reais, valor que é 97,5% inferior ao de 2017, onde a contribuição sindical ainda era obrigatória.

Sabendo desses fatos, é impossível considerar que os Sindicatos, com diminuição drástica de recursos, possam prestar assessoria jurídica gratuita a todos os trabalhadores, mesmo àqueles não-sindicalizados, em conformidade com a Lei nº 5.584/1970. Se, como visto pelo debate sobre o tema, há anos atrás a situação já parecia difícil, se torna ainda pior com a perda da arrecadação substancial.

Ademais, com tais fatos, sobra muitas vezes aos trabalhadores negados pela Defensoria Pública e pelos Sindicatos, irem a um Advogado. Ocorre que é de conhecimento geral que o Advogado, ao prestar um serviço jurídico, cobrará honorários contratuais à Parte, o que muitas vezes se dá pelo valor da causa (em casos de reclamações trabalhistas, por exemplo).

Não obstante, alguns autores versam que o Jus Postulandi deve ser instituto, em razão da indispensabilidade do Advogado no Judiciário. Os argumentos são diversos. Segundo Vitorino (2017):

Entretanto, é necessário ressaltar que a constituição do advogado para ingressar na lide trabalhista, valorizaria o processo, uma vez que, seu conhecimento a respeito do direito impugnado, proporcionaria à parte interessada segurança jurídica, celeridade e menor prejuízo à parte. (Vitorino, 2017, p. 33)

Tal fato é verdadeiro: o Jus Postulandi, sendo uma forma de acessar a Justiça do Trabalho sem nenhuma assistência jurídica por trás, pode promover certamente menos segurança jurídica e prejuízos às Partes que ingressaram com o instrumento. No entanto, como já notou-se, tanto a Defensoria Pública da União

⁴ DORIA, Gabriela. Sindicatos amargam prejuízo de 97,5% na arrecadação em 4 anos. PlenoNews, 2022. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/sindicatos-amargam-prejuizo-de-975-na-arrecadacao-em-4-anos.html>>. Acesso em: 10.12.2024.

quanto os Sindicatos não compreendem estruturas suficientes para o atendimento das partes. Além disso, a maior parte da população é pobre, sendo que muitos sequer dispõem de recursos para contratação de advogados.

Além disso, como explicita Silva (2011), há diversos tipos de ações trabalhistas de valor econômico muito baixo (por vezes irrisório), como, por exemplo, o caso de ações trabalhistas para baixa de CTPS:

Alguns defendem que a existência de reclamações trabalhistas de valor econômico muito baixo, como, por exemplo, as ações de suspensão disciplinar e de advertência, não comportam a cobrança de honorários advocatícios à altura do que os advogados devem receber por seu trabalho. Conflitos dessa natureza são levados ao Judiciário diretamente pelo interessado por meio de reclamação pessoal e ficariam prejudicados caso houvesse o fim do *jus postulandi*. (Silva, 2011, p. 197).

Tais ações, certamente, sendo de valor econômico irrisório, não atrairiam advogados para sua resolução, de forma que com o fim do *Jus Postulandi* haveria, decerto, no atual momento, a ausência completa de meios do jurisdicionado acessar o Poder Judiciário.

Não se pode olvidar que o *Jus Postulandi* que, de certo modo, por mais que tenha suas limitações, continua sendo uma alternativa na ausência de uma Defensoria e enfraquecimento dos Sindicatos. Outrossim, é tido como uma garantia constitucional de acesso à justiça.

Isso não significa esquecer suas limitações, mas sim indicar possibilidades para maior análise de sua efetividade, enquanto único instrumento, por vezes, para os jurisdicionados hipossuficientes.

Segundo Ferreira, Rocha e Rodrigues (2020):

A grande controvérsia do instituto em estudo leva a crer que o seu uso na esfera laboral tem perdido, gradativamente, a sua efetividade como meio de acesso à justiça, em sua plenitude, na medida em que ocorrem mutações paradigmáticas dentro do direito processual trabalhista. Todavia, não é suficiente a demonstração da incongruência desse instituto com o ordenamento jurídico constitucional, e não apresentar meios efetivos para solucionar essa vicissitude, visando promover um genuíno acesso à justiça. Logo, atualmente o *Jus Postulandi* não satisfaz os anseios do Estado Democrático de Direito, o que dificulta a sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio. Porém, o seu afastamento da justiça do trabalho deve estar paralelamente alinhado com a criação de medidas alternativas visando o suprimento de sua ausência no plano jurídico. Tais ações alternativas são essenciais à busca por um efetivo acesso à justiça, visto que essas medidas causarão colisões tanto com a barreira das possibilidades para as partes, como com as dispendiosas custas processuais e os demais pontos negativos que levaram a criação do referido instituto. Isso irá contribuir para

que, de fato, haja uma plena prestação da tutela jurisdicional aos hipossuficientes. (Rocha; Rodrigues, 2020, p. 204)

É em razão disso que se faz necessário uma pesquisa maior sobre questões como atendimentos em jus postulandi, reclamações e outros procedimentos, para entender o quão efetivo, na atualidade, o Jus Postulandi pode ser mesmo com suas limitações – proporcionando, portanto, uma conclusão mais ampla sobre o acesso à justiça através do instituto.

4 A EFETIVIDADE DO JUS POSTULANDI NO ACESSO À JUSTIÇA NO FÓRUM AUTRAN NUNES EM NÚMEROS

É relevante tratar sobre a efetividade do Jus Postulandi pois, em verdade, analisar o instrumento apenas a partir de uma ótica formal, com suposições teórico-doutrinárias sobre o mesmo, pode levar a conclusões que estejam desalinhadas com a realidade material. Para tanto, buscar dados que possam concluir em convergência (ou não) com as conclusões teóricas presentes pode certamente ajudar em respostas mais integrais sobre problemáticas tão complexas.

Primeiramente, importa salientar que o conceito de efetividade aqui utilizado é o de Luis Roberto Barroso (1993), quando especifica a efetividade como o fato jurídico aplicado e observado uma espécie de realização social do Direito, onde aquilo que é previsto juridicamente alcança sua finalidade. Em outras palavras, a efetividade se traduz como o fato jurídico realizado no mundo – a eficácia jurídica e social em plena conjunção.

Para uma análise melhor delimitada, escolheu-se o Fórum Autran Nunes, Fórum trabalhista do TRT7 no município de Fortaleza, que possui uma unidade específica para atendimentos em Jus Postulandi. Na busca de dados, percebeu-se que há ainda uma estruturação de dados contínuos no setor, o que impossibilitou a análise de anos anteriores. Portanto, limitou-se a analisar o ano de 2024.

Em razão disso, faz-se necessário inicialmente indicar como se estrutura o Jus Postulandi no Fórum Autran Nunes e, após isso, mostrar dados de atendimentos e reclamações, para melhor análise.

4.1 A estruturação do Jus Postulandi no Fórum Autran Nunes

O Fórum Autran Nunes conta com uma unidade de servidores apenas para o atendimento em Jus Postulandi. Essa unidade faz parte da Secretaria Administrativa e Judiciária do Fórum Autran Nunes, subordinada diretamente à Diretoria do Fórum Autran Nunes. A referida Secretaria Administrativa e Judiciária do Fórum Autran Nunes, anteriormente referida como Coordenadoria Administrativa e Judiciária do Fórum Autran Nunes (CAJFAN) detinha, em suma, a coordenação de atividades judiciárias como a distribuição de cartas precatórias e a feitura de Reclamações a Termo, dentre outros casos referentes ao uso do Jus Postulandi.

Nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2009 do TRT7, o setor tido como responsável pelo atendimento das demandas em Jus Postulandi era a "Divisão de Distribuição dos Feitos", divisão esta que seria subordinada justamente à Secretaria Administrativa e Judiciária do Fórum Aufran Nunes. Nos termos do referido Provimento Conjunto:

Art. 10. As petições iniciais serão recebidas, protocolizadas e/ou distribuídas, devendo os interessados apresentá-las em, pelo menos, 02(duas) vias, além daquelas necessárias à citação/notificação das partes demandadas. Parágrafo único. As petições iniciais serão distribuídas obedecendo à rigorosa ordem de recebimento.

Art. 11. Após a distribuição será fornecido ao interessado recibo que conterà o número do processo, a Vara a que coube a distribuição e a data da audiência designada, se for o caso.

Art. 12. Os pedidos de distribuição por dependência serão devidamente recebidos, cabendo ao Juiz da Vara para onde os autos forem remetidos decidir sobre a possível conexão ou continência, salvo Embargos de Terceiro, observadas as normas atinentes à espécie, inclusive quanto à compensação.

Art. 13. As iniciais com pedido de citação por edital serão resolvidas pelo Juiz da causa, o qual deverá utilizar todos os meios disponíveis (SIARCO, INFOJUD, RENAJUD) para localização da parte.

Art. 14. A distribuição e a compensação far-se-ão pelos agrupamentos das classes processuais.

Portanto, o que se vê é que há previsão expressa para que uma unidade específica de servidores faça as referidas distribuições de petições em Jus Postulandi. Entretanto, de acordo com o art. 15º da Consolidação dos Provimentos (Provimento Conjunto nº 06/2009), é papel do referido setor também clarificar, quando possível, e encaminhar as partes para as outras alternativas de acesso à justiça:

Art. 15. Cabe à Divisão de Distribuição dos Feitos, nas hipóteses de reclamação a termo, encaminhar, previamente, o interessado ao sindicato da correspondente categoria profissional, à Defensoria Pública da União ou aos órgãos de assistência judiciária gratuita, tais como escritórios de prática jurídica vinculadas a Instituições de Ensino Superior, ali apresentando as razões de sua demanda, para fins de respectivo ajuizamento, ou, ainda, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, neste caso, para a realização dos cálculos pertinentes à sua demanda e adoção de outras medidas administrativas reputadas cabíveis.

Anteriormente ao previsto no Provimento Conjunto nº 06/2009, havia o Provimento nº 07/2008 do TRT7, que estabelecia, em seu art. 1º, que os jurisdicionados seriam aconselhados a dirigir-se ao Sindicato, à DPU ou a órgãos de

assistência judiciária gratuita:

Art. 1º Comparecendo o interessado à Assessoria de Distribuição dos Feitos das Varas do Trabalho de Fortaleza desacompanhado de advogado, será aconselhado a dirigir-se ao Sindicato da correspondente categoria profissional, à Defensoria Pública da União ou aos órgãos de assistência judiciária gratuita, tais como os Escritórios de Prática Jurídica das instituições de ensino superior, ali apresentando as razões de sua demanda para fins de respectivo ajuizamento, ou, ainda, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nesta última hipótese para a feitura de cálculos pertinentes à sua demanda e adoção de outras medidas administrativas reputadas cabíveis.

Tais fatos, portanto, deixam claro que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em todo seu processamento do instituto do Jus Postulandi, preocupa-se prontamente com a adoção de medidas que possibilitem uma maior assessoria aos jurisdicionados. Inclusive, quanto à justificativa do referido Provimento revogado, tinha-se o seguinte:

Considerando a necessidade de fomentar regras que harmonizem o jus postulandi ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, com vistas à concreção do princípio protetivo que informa o Direito do Trabalho (...).

Ou seja, as previsões dos Normativos do TRT7 deixam claro que o atendimento em Jus Postulandi deve ser harmonizado com outras alternativas que possibilitem uma maior efetivação do acesso à justiça aos jurisdicionados - é o caso da Defensoria Pública da União e dos Sindicatos, em especial.

Para obter maiores informações, contudo, é indispensável ir até a unidade em questão presencialmente, razão no qual deslocou-se até o Fórum Autran Nunes.

O referido setor chamado de “Distribuição dos Feitos do Fórum Autran Nunes” fica localizado no Edifício Desembargador Manoel Arízio de Castro, localizado à Avenida Duque de Caxias, nº 1150, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60.015-001.

O Edifício em questão faz parte do Fórum Autran Nunes, sendo nele presentes diversos setores na atualidade, como a Polícia Judicial, a Diretoria do Fórum, a Seção de Arquivos e o próprio setor de “Distribuição dos Feitos”, que formalmente é conhecido apenas como a área Judiciária da Secretaria Administrativa e Judiciária do Fórum Autran Nunes.

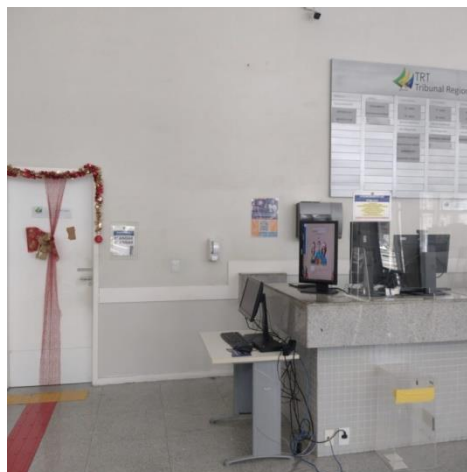
Figura 1 - Edifício Manoel Arízio (Fórum Aufran Nunes)



Fonte: Equipe de comunicação do TRT7.

Após a entrada no Ed. Manoel Arízio (como é mais classicamente chamado), a Portaria indica prontamente a localização do Setor de Distribuição, onde é feito os atendimentos em Jus Postulandi. O Setor fica bem localizado, sendo basicamente no térreo, ao lado da Portaria, onde pode-se ver uma única porta, que é a entrada do referido setor de atendimentos em Jus Postulandi, como pode-se ver abaixo:

Figura 2 - Portaria do Ed. Manoel Arízio no Fórum Aufran Nunes



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Ao entrar na unidade, é possível ver diversas mesas para os atendimentos. Atualmente, o atendimento em Jus Postulandi do Fórum Aufran Nunes é feito, ao todo, por 01 (um) estagiário e 03 (três) servidores. Os horários de atendimento são de 8h:00min às 15h:00min, com a pausa de horário de almoço dos servidores geralmente feita em escalas (para que pelo menos um dos servidores esteja presente no horário de almoço do outro, atendendo).

Figura 3 - Setor de Atendimento em Jus Postulandi – Fórum Aufran Nunes




Fonte: elaborado pelo autor (2024).

O atendimento é feito, em geral, em fichas - senhas de atendimento que possibilitam maior controle dos atendimentos, permitindo que se faça em horário de entrada ou, em caso de necessidade, por prioridade de atendimento. Há uma série de bancos na Portaria, onde as pessoas sentam-se justamente no intuito de aguardar atendimento no setor de Jus Postulandi.

Outrossim, por todo o Edifício, é possível notar um pequeno papel com orientações sobre localização das unidades, onde uma das unidades é justamente o atendimento em Jus Postulandi:

Figura 4 - Orientações sobre unidades no Ed. Manoel Arízio


 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 FÓRUM AUTRAN NUNES
 SECRETARIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO FÓRUM AUTRAN NUNES – SAJFAN

EDIFÍCIO MANOEL ARÍZIO			
TÉRREO	ATENDIMENTO <i>JUS POSTULANDI</i>	PORTARIA	POLÍCIA JUDICIAL
1º ANDAR	15ª VT		16ª VT
2º ANDAR	17ª VT		18ª VT
3º ANDAR	CEJUSC		SEULAJ
4º ANDAR	SALA DE CONVIVÊNCIA SALA DE TREINAMENTO - AUDITÓRIO		
5º ANDAR	DIRETORIA DO FÓRUM SAJFAN ARQUIVO		

Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Ao adentrar a unidade, foi solicitado que se fizesse uma entrevista com o coordenador da Distribuição de Feitos, Sr. Lindon Johnson, que prontamente respondeu às perguntas.

A primeira pergunta feita ao Coordenador da unidade foi: qual a importância que você vê do Jus Postulandi para os jurisdicionados?

O servidor respondeu, basicamente, que o Jus Postulandi é um instrumento que permite o jurisdicionado de entrar com uma Reclamação Trabalhista sem a necessidade de um advogado, podendo requerer seus direitos.

Ao ser perguntado se seria possível melhorar o atendimento no Jus Postulandi no Fórum Autran Nunes, o servidor afirma que uma possibilidade para melhoria certamente seria o aumento do número de quadro de servidores para a unidade. Isso se dá pois, em suas palavras, há uma procura significativa de jurisdicionados, o que acaba gerando uma sobrecarga de atividades para o pouco número de servidores presentes. Ademais, há diversas demandas: desde a baixa de

CTPS, busca por verbas rescisórias, liberação de FGTS etc.

Ao ser perguntado sobre quais as maiores demandas que os jurisdicionados buscam, o servidor responde que são busca por verbas rescisórias, baixa de CTPS e liberação de bloqueios em contas.

Por fim, foi perguntado sobre o que o servidor considerava sobre as posições que buscam extinguir o Jus Postulandi. O servidor, ao responder, deixa claro que se o Jus Postulandi for extinto, quem mais sairá prejudicado é o jurisdicionado, pois há casos claros que Advogados, por exemplo, jamais se interessarão em ajuizar, como o caso de baixas de CTPS, verbas rescisórias pouco significativas etc. Ademais, o fato de não haver uma Defensoria Pública e a ausência de Sindicatos ativos também impactaria nisso.

Além disso, o servidor também nos informa um fato interessante: no caso específico de atendimento de Reclamados, há situações onde o Reclamado solicita ao Juízo apenas a liberação dos bloqueios de suas contas por meio de petição simples, petição esta que não interessa financeiramente aos Advogados. Tal fato, portanto, acabaria por ser melhormente resolvido com o atendimento em Jus Postulandi.

Afirmou, ainda, que mesmo o setor orientando os jurisdicionados a procurarem a Defensoria Pública da União, o Sindicato respectivo e grupos de assistência judiciária (como é o caso dos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades), cumprindo os dispostos do Provimento Conjunto nº 06/2009, as Partes, em grande maioria, acabam retornando ao setor, pois acabam sem conseguirem sequer atendimento.

Em razão disso, constata que o Jus Postulandi muitas vezes acaba sendo a única opção para muitos. Conclui-se, portanto, que o fim do Jus Postulandi só traria pioras ao já enfraquecido quadro de acesso à Justiça do Trabalho.

Foi informado, por fim, que haveria também, além do atendimento presencial, as chamadas Atermações Virtuais – meios de buscar a Reclamação a Termo através de um formulário na internet. Esse formulário solicitaria todas as informações necessárias para que se adentrasse com a Reclamação Trabalhista, como dados pessoais do Reclamante e também do Reclamado (RG, CPF, endereço completo etc.), dados como cargo, data de admissão, data de saída e última remuneração, Estado/cidade onde ocorreu a prestação de serviços, breve narrativa dos fatos, pedidos, requerimento de Justiça Gratuita e um espaço para anexar as

documentações cabíveis.

Quando as Partes, portanto, fizessem o preenchimento do Formulário, ele seria enviado para o e-mail do Setor de Distribuição, que ficaria responsável pelo atendimento da demanda.

A Atermação Virtual, no âmbito do TRT7, foi prevista pelo ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 12, de 13 de agosto de 2020:

Art. 1º Fica instituído o serviço de atermação não presencial de petições iniciais de reclamações trabalhistas em ambiente virtual, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante preenchimento de formulário próprio pelo jurisdicionado sem assistência de profissional da advocacia, na forma deste Ato.

Ademais, no próprio Ato Conjunto em questão, também especificou-se a atribuição à Secretaria Administrativa e Judiciária do Fórum Aufran Nunes para os atendimentos em jus postulandi:

Art. 3º Para garantir o pleno exercício do jus postulandi assegurado no art. 791, caput, da CLT, a Divisão Administrativa e Judiciária do Fórum Aufran Nunes funcionará como unidade responsável pela atermação, ficando encarregada do atendimento virtual dos jurisdicionados no âmbito do Regional, incumbindo-lhe as seguintes atribuições: (...).

O referido Formulário está presente no site do TRT7, conforme pode-se ver:

Figura 5 – Formulário para feita de Atermação Virtual no TRT7

Formulário para Atermação Virtual

Jus Postulandi (art. 791 da CLT)

Normativos referentes à Atermação Virtual

Manual de Perguntas e Respostas

Dados do Reclamante

Nome Completo *

RG

CPF *

Telefone / WhatsApp *

Fonte: Formulário de Atermação Virtual – TRT7⁵.

⁵ Disponível em:

<https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4335:formulario-para-atermacao-virtual&catid=235&Itemid=1025>

Entretanto, conforme falado pelos servidores, na atualidade a Atermação Virtual é utilizada somente em último caso, sendo que, quando recebida, o servidor solicita ao jurisdicionado que compareça à unidade para reduzir sua Reclamação a termo. Além disso, a Atermação Virtual foi regulamentada em período pandêmico, que não mais existe no ano de 2024.

Tal fato parece ser mais interessante, considerando que um dos graves problemas do Jus Postulandi é o é preconceito linguístico, que ocorre em razão das Partes leigas, em geral, não terem conhecimento linguístico sobre a linguagem jurídica. Conforme Pereira (2011):

A linguagem é peça-chave na missão de aproximar o Poder Judiciário da sociedade, pois, quanto mais distante for a linguagem, maior é a distância e menor é a compreensão do jurisdicionado sobre a atuação do Judiciário e de como acessá-lo. A discussão da questão linguística-social no plano da realização do direito deve pautar-se no pressuposto de que inexistem um mundo independente da linguagem. (...)

Daí surgir a necessidade de o Estado moldar e garantir efetivamente o acesso à justiça nas questões relacionadas à variedade linguística que gere preconceito e, por conseguinte, exclusão. (PEREIRA, 2011, p. 127)

Apesar de, em muitos casos, os servidores não serem formados em Direito, é possível deduzir que certamente um atendimento presencial, com um servidor judiciário experiente, é capaz de gerar uma maior Reclamação a termo para o Juízo do que um atendimento totalmente virtualizado.

Portanto, na atualidade, foi indicado que a grande maioria dos atendimentos são exclusivamente presenciais. Ademais, como se verá, os atendimentos em Jus Postulandi não estão restritos apenas ao início de Reclamações a Termo: também se inserem dentro dos atos de processos já iniciados, como petições dentro de RTs (Reclamações Trabalhistas).

4.2 Dados de atendimentos do Jus Postulandi no Fórum Aufran Nunes

Os atendimentos no setor de Jus Postulandi, como já demonstrado, são estruturados de forma que as Partes compareçam, idealmente, presencialmente – para que a sua Reclamação seja reduzida a Termo e ajuizada. Em razão do Jus Postulandi, por óbvio, ser uma forma do jurisdicionado ter acesso à justiça sem nenhuma assistência judiciária, constatou-se que as petições em questão são bem

simples e objetivas, geralmente tendo apenas 2 ou 3 páginas.

As petições a qual se teve acesso se organizavam em torno de três tópicos: primeiramente, a qualificação das Partes, com os dados indicados da Parte Reclamante e Reclamada; em segundo, o relato dos fatos; e em terceiro, os pedidos com os cálculos indicados.

Em razão justamente do desconhecimento jurídico das Partes e da necessidade de cumprir o papel imparcial como servidor, as peças não são elaboradas com sofisticada argumentação jurídica.

Em suma, a parte Reclamante relata os ocorridos e solicita seus direitos específicos com base nisso. O servidor, atendendo o ocorrido, resume os relatos com uma linguagem mais juridicamente adequada, sem indicação alguma, em geral, da fundamentação jurídica.

Outrossim, uma problemática certamente é aquela levantada, anteriormente, sobre a necessidade de um pedido líquido: portanto não bastaria a simples petição, mas também os pedidos certos e determinados, bem como os cálculos das verbas a qual se requer ao Juízo Trabalhista.

Há um profissional que gera os cálculos em questão na unidade, para sanar a problemática. Com os dados de salários, dias trabalhados e outras informações, o servidor realiza os cálculos e anexa-o à petição.

Outrossim, após toda a realização do atendimento, o servidor imprime a Reclamação a Termo, possibilitando ao jurisdicionado lê-la e indicar se algo deve ser alterado. Em caso de necessidade de alteração, o servidor altera no momento do atendimento; em caso de não ser necessário, o jurisdicionado concorda com o exposto na Reclamação a Termo e autoriza o protocolo da mesma, com o anexo dos referidos documentos.

Em entrevista com o Coordenador da unidade, foi perguntado se havia alguma planilha que controlaria, também, os atendimentos – ou seja, demonstrando quantos atendimentos haveria por dia, bem como os tipos de atendimento.

O servidor nos disse que há, sim, uma forma de controle dos atendimentos, porém que no momento ela não estava ainda em total execução, sendo por vezes desatualizada. Ele afirma que as planilhas em questão têm, como objetivo, medir a quantidade de atendimentos, o objeto do atendimento e qual servidor o realizou.

As planilhas são divididas por mês, fazendo com que o controle se dê de

forma mensal – podendo atestar, por exemplo, atipicidades e maiores movimentações de jurisdicionados em um período específico.

Tivemos acesso a algumas das planilhas, mas com as desatualizações de dados indicadas pelos servidores da unidade, o que impossibilitaria, portanto, uma análise realista da quantidade de atendimentos. Nas referidas planilhas, há a indicação dos referidos serviços da unidade:

Informação/Consulta, RT Verbal, Distribuição de Ação de Consignação em Pagamento, Pedido de Baixa de CTPS, Petição para Habilitação em Alvará, Juntada de Petição/Documento, Emissão de Certidão, Protocolo de Atermação Virtual, “Em Branco” e Outros serviços.

Como vê-se, os serviços prestados em Jus Postulandi são variados, sendo que a Parte pode protocolar desde uma Reclamação Trabalhista complexa a até mesmo uma simples petição solicitando habilitação para um Alvará.

Em razão da ausência de dados confiáveis, por conta do sistema de controle ainda sendo estruturado, foi perguntado ao Coordenador da unidade quantos atendimentos, em média, haveria na unidade. O Coordenador, em resposta, afirma que depende muito do dia e que há períodos em que os atendimentos acabam sendo maiores. Contudo, dando um intervalo seguro, afirma que os atendimentos diários ficam sempre acima de 4 (quatro), tendo uma média de 6 a 12 atendimentos por dia, com demandas variadas (desde simples petições a Reclamações a Termo).

Para buscar compatibilizar a informação, foi perguntado também a outra pessoa da unidade, que nos confirmou a informação de que a média de atendimentos estava em torno de 6 a 12 atendimentos por dia. Ademais, afirma que os referidos atendimentos são feitos por três pessoas (dois servidores e um estagiário), enquanto os outros servidores da unidade se ocupam de outras demandas a qual o TRT7 atribui à divisão.

Como evidência anedótica do falado, constatamos, durante o tempo em que estivemos na referida unidade (aproximadamente das 12h às 15h), um total de 05 (cinco) atendimentos, na qual pelo menos dois foram ajuizados como Reclamações a Termo.

Foi solicitado, para análise dos processos em questão, a planilha de controle de reclamações a termo do ano de 2024 ao Coordenador da unidade, que prontamente atendeu o pedido e anexou cópia da planilha ao email.

Em análise, constatou-se algumas questões. No ano de 2024, até a data da última Reclamação a Termo protocolada presente nas planilhas em que tivemos acesso (a data que consta é 26/11/2024), havia efetivamente 250 Reclamações a Termo. Contudo, como o controle institucional ainda está sendo concretizado, o número parece ser, na realidade, bem maior: tal fato pode ser visto, por exemplo, no indício anedótico que a pesquisa teve, com o total de 5 atendimentos realizados, sendo que pelo menos dois foram ajuizados como Reclamações a Termo, não sendo meras juntadas de documentações ou petições avulsas. Entretanto, tais Reclamações a Termo não foram colocadas na planilha de controle.

Das 250 Reclamações a Termo, foi possível constatar uma diversidade de tipos de objeto da ação: a busca por verbas rescisórias em processos de dispensa sem justa causa, pedidos de liberação de FGTS, questões de dano moral, rescisão indireta etc. Contudo, os dois objetos mais presentes de Reclamações a Termo foram, decerto, a busca por verbas rescisórias em geral (que vão desde saldos de salários, décimo terceiro proporcional e multa de 40% do FGTS) e ações para baixa e registro de CTPS.

As planilhas de controle das Reclamações a Termo, em geral, têm as seguintes informações: Tipo de atendimento; Data; Nome da Parte; CPF; Número do processo da RT; Objeto da ação; Valor da ação; Classificação do Rito Processual.

Tais informações, ao que nos foi dito, são necessárias para o controle adequado das Reclamações, que muitas vezes não são possíveis de serem concluídas em um só dia: há casos, por exemplo, em que a ausência de um documento inviabiliza que a RT seja protocolada em um dia. Então, como procedimento da unidade, é solicitado que a Parte retorne com a documentação em dia marcado.

Outrossim, há também uma planilha de Atermações Virtuais (onde há as Reclamações feitas pelo formulário do TRT7), que no entanto está desatualizada, com o último atendimento efetivo tendo sido feito em 20 de maio de 2024. Tal fato ocorre, pois, como dito, o procedimento atual é para que as Partes compareçam presencialmente, o que faz a referida planilha de Atermações Virtuais poder gerar, em realidade, duplicidade de atendimento em caso de ser mantida.

Referente às planilhas de processos, se verificou que havia, teoricamente, de forma inicial, 295 Reclamações a Termo formalizadas nas planilhas ao todo. Ao analisar de forma efetiva, constatou-se que há, em verdade, 254 Reclamações a

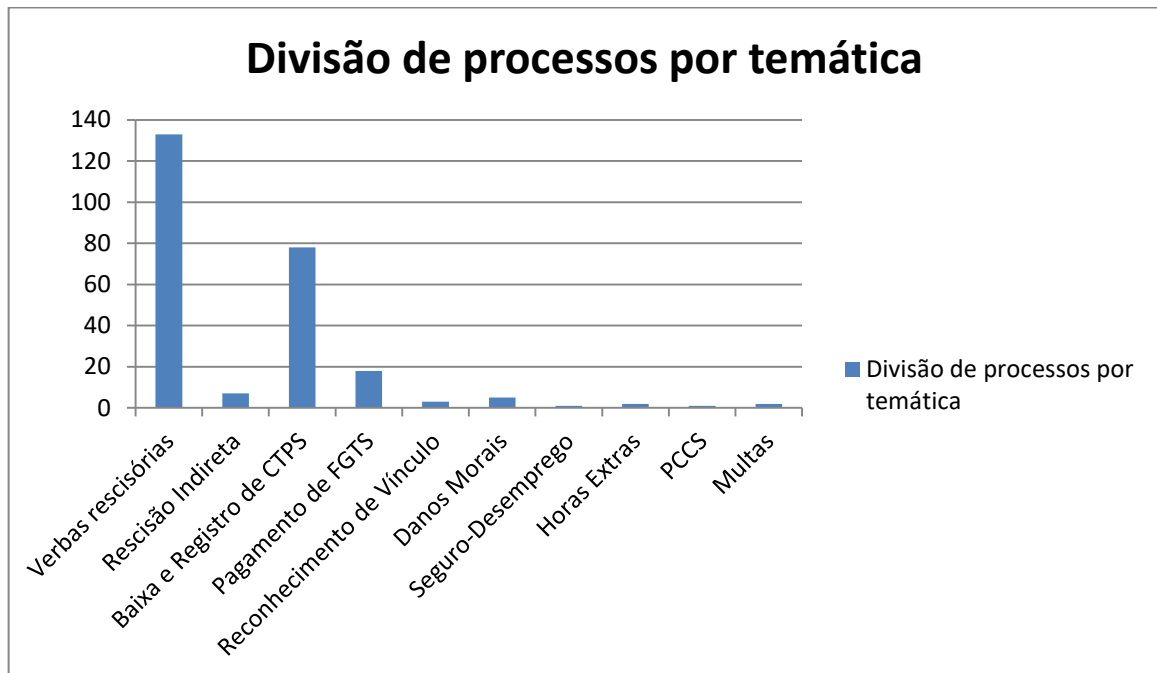
Termo, pois muitas das tramitações formalizadas presentes nas planilhas são meramente juntadas de documentação ou petição – que são, em verdade, atendimentos em RTs já protocoladas.

Outrossim, nas 254 RTs, constatou-se que 1 (uma) está em segredo de justiça e 03 (três) estão com o número do processo errado, a ponto de ser impossível sua consulta processual.

Portanto, para efetiva análise, nos sobra 250 (duzentos e cinquenta) processos ajuizados em Jus Postulandi no ano de 2024 – entre janeiro e novembro.

Inicialmente, quanto a estas Reclamações, importa avaliar a sua divisão por assuntos, afinal, é indispensável que tal categoria seja analisada antes de tudo:

Gráfico 1 – Divisão de Processos em Jus Postulandi por Temática

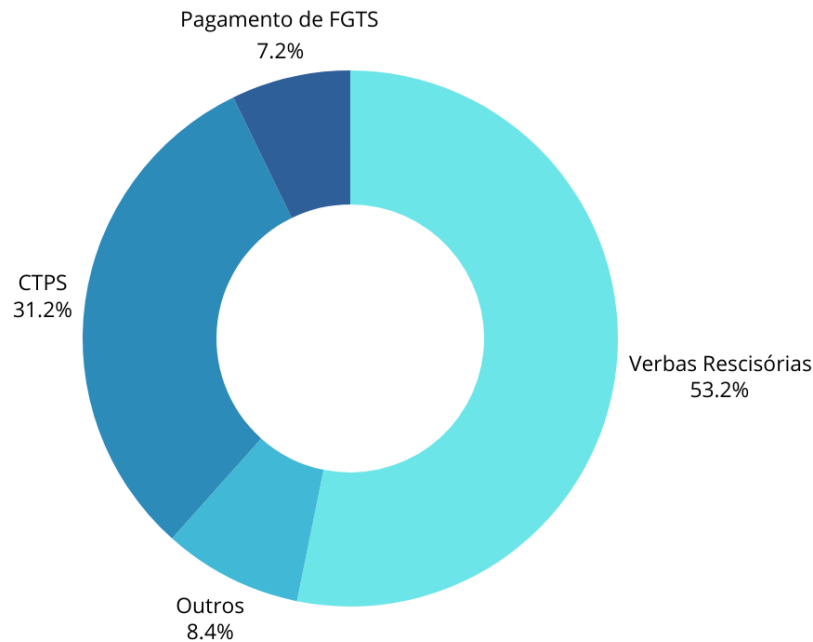


Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Em suma, há 133 processos relativos a Verbas Rescisórias; 7 processos relativos especificamente à Rescisão Indireta; 78 processos relativos a Baixa e Registro de CTPS; 18 processos relativos a pagamento de FGTS não-depositado; 3 processos relativos a Reconhecimento de Vínculo de Emprego; 5 processos relativos a Dano Moral; 1 processo relativo a obtenção das Guias de Seguro-Desemprego; 2 processos relativos a Horas Extras; 1 processo relativo a Plano de Cargos e Carreiras; e 2 processos relativos a Multas (art. 477 e 40% FGTS).

Dividindo-se de forma percentual, tem-se a grande maioria é ocupada pelas temáticas de Verbas Rescisórias (53,2%), Baixa e Registro de CTPS (31,2%) e Pagamento de FGTS (7,2%):

Gráfico 2 – Percentual por temática de RTs em Jus Postulandi

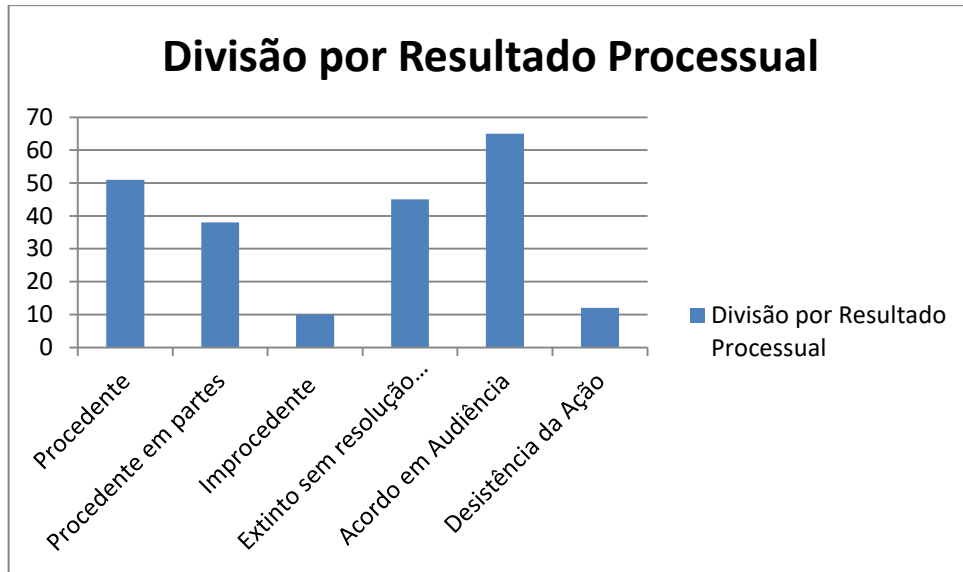


Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Considerando a referida divisão, podemos destacar que, decerto, o pedido por Verbas Rescisórias em geral, após discordâncias acerca de cálculos em diversas formas de dispensa, é certamente a maior demanda dos jurisdicionados que optam pelo ajuizamento em Jus Postulandi. Em segundo lugar, há predominância também clara de demandas acerca de Baixa e Registro de CTPS, que ocorrem, em geral, quando há um vínculo em aberto inexistente na carteira de trabalho dos jurisdicionados ou quando faz-se importante alterar informações sobre data de admissão ou de encerramento das atividades em alguma empresa. Por fim, em terceiro, o pagamento de FGTS não-depositado durante o período de vínculo do empregado com o empregador.

Outrossim, também se faz importante destacar os próprios resultados das ações, haja vista que o objetivo da referida pesquisa é analisar a efetividade dos processos em Jus Postulandi. Quanto a isso, importa destacar que dos 250 processos passíveis de análise, há 29 que estão ainda em tramitação, o que nos gera a possibilidade de analisar o resultado de 221 processos:

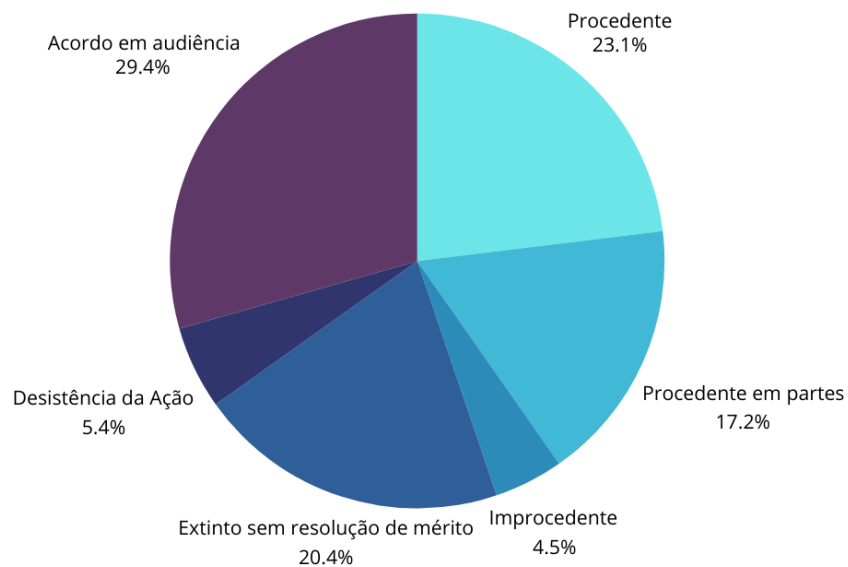
Gráfico 3 – Divisão por resultado processual de RTs em Jus Postulandi



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Relativo a essa divisão, foram constatados que 51 processos foram procedentes; 38 procedentes em parte; 10 improcedentes; em 12, houve desistência da ação; em 65, houve acordo feito em audiência; e em 45, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Tal divisão gera o seguinte gráfico percentual:

Gráfico 4 – Percentual de resultado processual de RTs em Jus Postulandi



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Importa destacar que, no que diz respeito aos processos extintos sem

resolução de mérito, as causas foram variadas: desde a ausência do Reclamante na audiência a até mesmo a ausência de pressupostos processuais. Contudo, certamente o mais verificado foi a ausência do Reclamante na audiência, que na significativa maioria dos casos gerou o arquivamento imediato da ação.

Tal ocorrência de forma significativa pode dar indícios de que os Reclamantes, sem assistência judiciária para acompanhá-los, acabam por simplesmente não ter controle sobre o dia da audiência. Outrossim, há também a hipótese de muitos considerarem que a simples entrada na ação já resolverá seus problemas, pois sequer tem conhecimento de que a ausência em audiência gerará o arquivamento da ação.

Ainda, os resultados também demonstram que em 29,4% dos casos, os Reclamantes entram em acordo com os Reclamados na audiência, resolvendo o caso através de uma conciliação. Em 5,4% dos casos, constatou-se que os Reclamantes optaram por desistir da ação. Fato interessante pode ser constatado: em apenas 4,5% dos casos, houve improcedência dos pedidos, sendo que em 23,1% todos os pedidos foram procedentes, enquanto em 17,2% os pedidos foram procedentes em parte. Portanto, totalizando-se, as ações foram procedentes em 40,3% dos casos analisados ante 4,5% da improcedência, o que é um número significativamente mais alto em comparação.

Contudo, é inevitável considerar que o grau de procedência ou improcedência variou também entre os tipos de ação. Enquanto nas Reclamações Trabalhistas que versam sobre verbas rescisórias, 22 foram procedentes em partes, 7 procedentes e 8 improcedentes (o que corresponde a 80% de todos os casos improcedentes em Jus Postulandi de 2024), com a imensa maioria tendo sido resolvida de outras formas, no caso das RTs referentes a Baixa e Registro de CTPS, há 36 sentenças que deram como procedentes e 5 procedentes em partes, sem nenhuma improcedência.

Considerando os valores totais, 52% de todas as RTs relativas a Baixa e Registro de CTPS foram resolvidas com sentença de alguma forma procedente (excluindo-se as resoluções por acordo, desistências processuais e extinção sem resolução de mérito), enquanto não houve nenhuma improcedência. Já quanto às RTs relativas a Verbas Rescisórias, apenas 29 foram resolvidas com sentença de alguma forma procedente, perfazendo cerca de 17% dos casos com a referida demanda, enquanto, como já dito, 80% das decisões improcedentes dizem respeito

a Reclamações relativas a Verbas Rescisórias.

Isso nos faz concluir duas coisas importantes: a primeira, de que certamente, no Jus Postulandi, as Partes raramente conseguem chegar em uma sentença, ao fim de um processo com todos os prazos contenciosos do direito processual trabalhista. Em maioria, optam por um acordo, têm seus processos extintos sem resolução de mérito ou acabam desistindo da ação.

A segunda conclusão é de que, decerto, se as ações de Baixa e Registro de CTPS tivessem uma maior participação do contraditório (em geral, são ações que são resolvidas sem nenhuma participação relevante da Reclamada), o grau de improcedência provavelmente seria significativamente maior.

Tais dados nos levam a crer, portanto, que o Jus Postulandi acaba sendo um meio efetivo de ajuizar ações com intuito de chegar-se a um acordo – já que esta parece ser a maior forma de resolução dos casos, efetivamente. Contudo, não parece que a ausência de uma assistência judiciária gere os mesmos resultados quanto a ações que necessitem de maior necessidade do contraditório.

Além disso, importa destacar que são justamente as ações com menor valor de causa as que têm, em média, o maior nível de resolução satisfatória, como é o caso das Baixas e Registros de CTPS. Isso é um sinal evidente de que, no mínimo, o Jus Postulandi é necessário a tais casos.

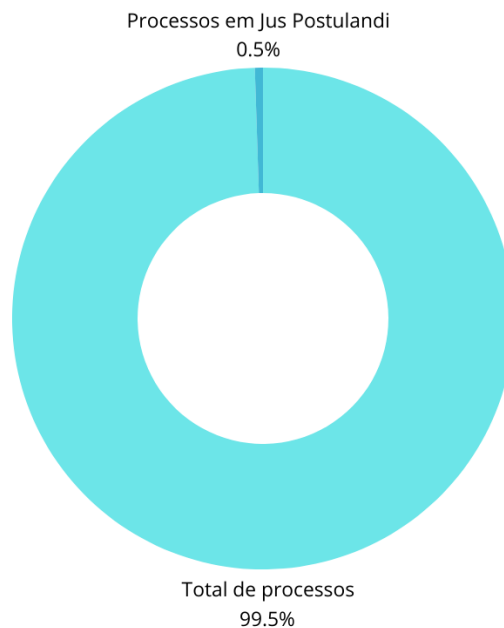
Por fim, ainda é relevante considerar a própria comparação entre a quantidade de processos ajuizados em Jus Postulandi com a quantidade de processos ajuizados em geral no TRT7.

Enquanto, como já mostrado, foram 250 processos ao todo em Jus Postulandi efetivamente elencados nas planilhas, durante os meses de janeiro a novembro de 2024, nesse mesmo espaço de tempo, o TRT7 recebeu 47.866 processos, de acordo com os Relatórios de 1ª Instância presentes no site do Tribunal⁶.

Em termos percentuais, o Jus Postulandi, portanto, corresponde a apenas aproximadamente (de forma a se arredondar) 0,5%:

⁶ TRT7. Relatórios - 1 Instância. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4546:relatorios-1-instancia&catid=253&Itemid=1025>. Acesso em: 29.12.2024.

Gráfico 5 – Razão entre total de processos ajuizados no TRT7 em 2024 e processos ajuizados em Jus Postulandi no mesmo período



Fonte: elaborado pelo autor (2024).

Sem sombra de dúvidas, portanto, um número que acaba não sendo significativo em comparação com o total de processos ajuizados no TRT7 em 2024, entre os meses de janeiro a novembro).

Importante lembrar que o setor de Jus Postulandi do Fórum AuTRAN Nunes atende, também, demandas de outras regiões, não sendo apenas as relativas a Fortaleza, o que, portanto, torna tais dados elencados ainda mais próximos da realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, o Jus Postulandi, enquanto princípio processual e instituto com relevância no Acesso à Justiça do Trabalho, tem uma série de minuciosidades que merecem ser analisadas: desde o fato de ser um instituto antigo, previsto já na CLT sem alterações, a até o fato de ser um meio histórico de acessar o Judiciário com a finalidade de aproximar a Justiça do Trabalho ao jurisdicionado.

Contudo, é imprescindível pensar nas limitações que o Jus Postulandi tem nos anos atuais, considerando aspectos como a cada vez maior informatização dos processos judiciais, a complexidade crescente do direito material e processual, além dos próprios obstáculos, como ressaltado anteriormente, que fazem com que certas pessoas tenham menos acesso à justiça que outras.

Em análise de sua efetividade em si, concluiu-se que o Jus Postulandi, ao menos no Fórum Aufran Nunes – TRT7, certamente é um meio capaz de gerar efetivamente um grau razoável de resolução de lides, mas que ainda não parece suficiente para as Partes que dele precisam - tendo em vista que, de forma significativa, em 20,4% dos casos os processos foram extintos sem resolução de mérito, número que é significativo.

Outrossim, o fato de que em 29,4% dos casos o acordo acabou por ser a principal medida de resolução das lides pode significar duas coisas diferentes: ou que as medidas de conciliação têm sido efetivas, ou que as Partes, sem nenhuma assessoria jurídica, acabam por aceitar as propostas dos Reclamados.

Evidentemente, o alto número de processos procedentes (23,1% procedentes e 17,2% procedentes em partes) demonstra que, apesar de suas graves limitações, o Jus Postulandi ainda consegue gerar uma significativa resolução satisfatória de processos para os jurisdicionados. Porém, sua efetividade se apresenta maior em ações onde o nível de contraditório é evidentemente menos relevante, como em casos de Baixa e Registro de CTPS, enquanto em casos onde o contraditório é absolutamente evidente há uma diminuição significativa dessa efetividade.

Destaque-se, ainda, que a existência de ações de valor irrisório tornam necessário que o Jus Postulandi permaneça, pois há pouquíssimo interesse na Advocacia nas mesmas. Além disso, constatou-se na parte quantitativa que são

justamente essas ações as que mais têm efetividade no que diz respeito a resoluções satisfatórias das lides (caso das baixas de CTPS).

Além disso, o fato de que as Reclamações Trabalhistas em Jus Postulandi serem, comparativamente, mínimas em relação ao número total de Reclamações ajuizadas no TRT7 nos faz pensar se o instituto não estaria, na verdade, esvaziado – e, portanto, com sua efetividade plenamente comprometida.

Não obstante, é indispensável considerar que a ausência de outros meios efetivos de acesso à justiça (como a estruturação de uma Defensoria Pública no âmbito trabalhista ou o fortalecimento das assessorias jurídicas sindicais) é a maior causadora da necessidade dos jurisdicionados procurarem o Jus Postulandi, sem o qual muito dificilmente teriam acesso a seus direitos.

Certamente, as melhores respostas aos problemas em questão se dariam com a estruturação ativa da DPU no âmbito da Justiça do Trabalho, seja por meio de sua instituição concreta, seja por meio do aumento do orçamento. Outrossim, quanto aos Sindicatos, através da constatação de perda substancial de recursos, se torna necessário que o Estado possibilite essa reestruturação do orçamento sindical, o que pode se dar, inclusive, por meio do retorno de uma nova contribuição sindical obrigatória. Tais fortalecimentos podem possibilitar, inclusive, que o Jus Postulandi seja utilizado apenas em casos mínimos, como de Baixa de CTPS, ensejando que Sindicatos e a Defensoria Pública ocupem papel ativo na defesa dos hipossuficientes e os possibilitem “igualdade de armas técnicas” em um processo.

Apesar das problemáticas em torno do instituto, ele é capaz de, em seus termos, possibilitar o acesso à Justiça do Trabalho por parte dos jurisdicionados, de forma a produzir alguma resolução satisfatória das lides na maioria dos casos. Contudo, certamente com graves limitações, tendo em vista os dados demonstrando significativas desistências de ações e extinções sem resolução de mérito.

Para futuras conclusões maiores acerca da efetividade do Jus Postulandi no Fórum Aufran Nunes – TRT7, pode ser necessário pesquisas que incluam a própria visão subjetiva dos jurisdicionados ante o referido instituto e outros meios de acesso à justiça. Outrossim, pesquisas futuras podem estabelecer melhormente hipóteses onde o Jus Postulandi é capaz de gerar um resultado significativo para as Partes e onde, por si só, não é capaz disso, o que poderia, pelo menos, limitar a atuação do instituto tendo em vista uma maior eficácia do acesso à justiça aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gustavo Bastos Marques. **Análise principiológico-constitucional do Jus Postulandi no Processo do Trabalho**. p. 93. Orientador: Sérgio Henriques Zandona Freitas. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Universidade FUMEC. Belo Horizonte/MG, 2017. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/636/gustavo_aguiar_mes_dir_2017.pdf>. Acesso em: 06.12.2024.

ARAÚJO, Antônia Lívia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2018. p. 56. Orientador: Brena Késsia Simplício do Bonfim. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41150>>. Acesso em: 10.12.2024.

ARAÚJO, Luna Ariela Trindade. **O princípio do Jus Postulandi e o acesso efetivo à Justiça do Trabalho: realidade ou ficção?**. Orientador: Ana Paula Villas Boas. p. 58. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito - Universidade de Brasília. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/21999>>. Acesso em: 10.12.2024.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília/DF, n. 12, pp. 185-209, jan/dez. 2019. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205/179>>. Acesso em: 27.11.2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 21.11.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 11.11.2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 27.11.2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 28.12.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17.11.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 28.12.2024.

BRASIL. **Lei nº 5.584**, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm>. Acesso em: 28.12.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 28.12.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 06.12.2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT7. **Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 12**, de 13 de agosto de 2020. Institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o serviço de atermção virtual de petições iniciais de reclamações trabalhistas e a prática de outros atos processuais em modalidade virtual pelos jurisdicionados no exercício do jus postulandi. Fortaleza/CE, 2020. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/atos_conjuntos/2020/BD_ATO_CONJUNTO_TRT7_GP_CORREG_N_12-2020_indd.pdf>. Acesso em: 12.12.2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT7. **Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**. Fortaleza/CE, 2009. Disponível em: <[https://www.trt7.jus.br/files/institucional/corregedoria/Consolidacao_Provimentos_TRT7_atualizado_novembro_2016\(1\).pdf](https://www.trt7.jus.br/files/institucional/corregedoria/Consolidacao_Provimentos_TRT7_atualizado_novembro_2016(1).pdf)>. Acesso em: 12.12.2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT7. **Provimento nº 07/2008**. Fortaleza/CE, 2008. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/files/atos_normativos/provimentos/2008/Prov%2007-2008.pdf>. Acesso em: 12.12.2024.

BRASIL. TST. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho** - 401-450. Súmula

425/TST. Disponível em:

<https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html>. Acesso em: 06.12.2024.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Editora Fabris: Porto Alegre, 1988.

CARDEAL, Filipe. O princípio do jus postulandi e os juizados especiais cíveis. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-jus-postulandi-e-os-juizados-especiais-civeis/1323484422?msockid=06796dbf8ca76aa93f0479488dcc6bb6>>. Acesso em: 05.12.2024.

CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. Orientador: Carlos Marden Cabral Coutinho. p. 147. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Christus, Fortaleza/CE, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/742>>. Acesso em: 10.12.2024.

CATTO, André. Brasil atinge menor nível de pobreza e extrema pobreza da série histórica do IBGE. **G1**, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/12/04/brasil-atinge-menor-nivel-de-pobreza-e-extrema-pobreza-da-serie-historica-do-ibge.ghtml>>. Acesso em: 27.11.2024.

DIAS, C. A. G. C.; SANTOS, N. A.; SANTOS, F. R. dos. Responsabilidade civil do Estado e o acesso à justiça: o papel da defensoria pública no Sistema Trabalhista Brasileiro. Revista: **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 11, 2023, pp. 28250–28267. Disponível em: <<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/3331/2228>>. Acesso em: 28.11.2024.

DIREITO de petição e "Jus Postulandi" - Diferenciação. **TJDFT**, 2016. Informativo de Jurisprudência n. 337. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-n-337/direito-de-peticao-e-201cjus-postulandi201d-2212-diferenciacao>>. Acesso em: 06.12.2024.

DORIA, Gabriela. Sindicatos amargam prejuízo de 97,5% na arrecadação em 4 anos. **PlenoNews**, 2022. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/sindicatos-amargam-prejuizo-de-975-na-arrecadacao-em-4-anos.html>>. Acesso em: 10.12.2024.

FERREIRA, Raymara Duarte. A tentativa de exclusão do princípio do Jus Postulandi da Justiça do Trabalho: retrocesso jurídico. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal-RN, v.5, n.1, pp. 80-96, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/583>>. Acesso em: 10.12.2024.

FINCATO, Denise Pires; MARQUES, Igor Adriano Trinta. O Instituto do "Jus Postulandi" e o direito fundamental à igualdade. **Revista Facit Business and Technology Journal**. n. 38, vol. 1, pp. 270-284, julho de 2022. Disponível em: <<http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1714>>. Acesso em: 06.12.2024.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho após a decisão do TST. **Revista Direito UNIFACS**. n. 180, 2015. pp. 1-23, 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3675>>. Acesso em: 06.12.2024.

GUIMARÃES, Rebeca Câmara; COELHO, Leandro Alves. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: análise da (in)eficácia ao Acesso à Justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências E Educação**. São Paulo, v. 8, n. 11, pp. 831-856, nov. 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7586>>. Acesso em: 10.12.2024.

IBGE divulga a média de renda das famílias brasileiras. **G1**, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/02/28/ibge-divulga-a-renda-dos-brasileiros-e-afirma-que-ainda-ha-muita-desigualdade-entre-os-estados.ghtml>>. Acesso em: 27.11.2024.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 18, 1996, pp. 389-402. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 28.11.2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **História da justiça do trabalho no Brasil**: uma história de justiça. 2017. 30 f. Trabalho apresentado ao I Concurso de Monografias da Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região – Escola Judicial, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <<https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27522>>. Acesso em: 06.12.2024.

LIMA, Priscilla Mágnia Rocha. **O Jus Postulandi no Juizado Especial Cível**. Orientador: Cláudio Boy Guimarães. p. 33. Monografia (Graduação). Curso de Direito - Faculdades Doctum de Caratinga/MG, Caratinga/MG, 2010. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/1302>>. Acesso em: 06.12.2024.

MELO, Leandro Araújo Cabral de. A concretização da Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48988/a-concretizacao-da-defensoria-publica-da-uniao-perante-a-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 10.12.2024.

MELO, Raimundo Simão de. O Papel dos Sindicatos na Defesa do Trabalho Decente. In: **O Trabalho Decente no Mundo Contemporâneo e a Reforma Trabalhista** - Homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Org.: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas Editora: LTR Editora, 2020, pp. 137-150.

MIATO, Bruna. Desigualdade no Brasil: rendimento mensal do 1% mais rico é 40 vezes maior que dos 40% mais pobres. **G1**, 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/19/desigualdade-no-brasil-rendimento-mensal-do-1percent-mais-rico-e-40-vezes-maior-que-dos-40percent-mais-pobres.ghtml>>. Acesso em: 27.11.2024.

MORAIS, Fernando Franco. **Hipossuficiência e as novas relações de trabalho: estudo crítico de acordo com a nova ordem econômica constitucional**. Orientador: Lourival José de Oliveira. p. 127. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2017.

NEGRISOLI, Fabiano. O "Jus Postulandi" na Justiça do Trabalho: irracionalidade que pode impossibilitar a busca da verdade ou correção e impedir a concretização de direitos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. vol. 4, p. 01-26, 2008. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/140/136>>. Acesso em: 10.12.2024.

OLIVEIRA, Maria Cláudia Santana Lima de; NOKATA, Laura Cruvinel. Jus Postulandi: reflexões à luz da paridade de armas e efetividade de Acesso à Justiça. **Revista De Direito Do Trabalho**, Processo Do Trabalho E Direito Da Seguridade Social, v. 11, n. 1, pp. 1-16. Jan./Jun. 2024. Disponível em: <<https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/201>>. Acesso em: 06.12.2024.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade**. Orientador: Luiz de Pinho Pedreira da Silva. p. 239. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17262/1/Murilo%20Carvalho%20Sampaio%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 27.11.2024.

PACHECO, Fábio Luiz. O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista: Entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. **Magistrado Trabalhista**, 2020. Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>>. Acesso em: 10.12.2024.

PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes Pereira. **A inefetividade do acesso à Justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito**. Orientador: Giovani Clark. p. 158. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Belo Horizonte/MG, 2011. Disponível em: <https://bib.pucminas.br/teses/Direito_PereiraAFLA_1.pdf>. Acesso em: 12.12.2024.

REALE, José Roberto; PAULA, Alexandre Sturion de. Acesso à justiça: o advogado como instrumentalizador do exercício da cidadania na base da sociedade. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 4, n. 1 e 2, Londrina/PR, mar./set. 2003, 2015 (republicação). pp. 7-10. Disponível em: <<https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/1348>>. Acesso em:

28 dez. 2024.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NOVAES, Juliana Lira; MARQUES, Verônica Teixeira. Desigualdades no acesso à justiça: a pobreza como fator de discriminação processual. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA Reginaldo de Souza. **Direito humanos e sociedade**: Volume II. Criciúma, SC: UNESC, 2020. pp. 120-140. Disponível: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/8114>>. Acesso em: 24.11.2024.

ROCHA, Cláudio Jannoti; FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Gabriel Neves Bittencourt. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Uma análise acerca da sua eficácia como meio de assegurar a garantia constitucional do acesso à justiça. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR-MG**, pp. 188-211, v. 11, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1223>>. Acesso em: 10.12.2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. Editora Acadêmica: SP, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo/SP, nº 101, p. 55-66, março/abril/maio, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>>. Acesso em: 23.11.2024.

SILVA, Brayan de Oliveira. Justiça: **Uma análise da sua (in) eficácia sob o olhar da Defensoria Pública e dos Sindicatos Trabalhistas**. Orientador: Lara Brasil de Menezes. p. 33. TCC (Graduação). Curso de Direito - Faculdades Doctum de Serra, Serra/ES, 2021. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3791>>. Acesso em: 10.12.2024.

SILVA, Túlio Macêdo Rosa e. Assistência jurídica gratuita como direito fundamental social diante da liberdade de exercício de funções sindicais. Orientador: Walküre Lopes Ribeiro da Silva. p. 291. **Dissertação (Mestrado)**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2011. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-143934/pt-br.php>>. Acesso em: 10.12.2024.

SIQUEIRA, Aline Aparecida Mapelli. **Quando o empregador é "hipossuficiente"**: uma releitura das relações de trabalho na sociedade pós-industrial. Orientador: Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles. p. 72. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2012. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/67310>>. Acesso em: 25.11.2024.

TEIXEIRA, Sara Detomi. **Jus Postulandi e Acesso à Justiça**: um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT. Orientador: Flávi Bellini de Oliveira Salles. p. 53. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora/MG, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3314>>. Acesso em: 10.12.2024.

TRT7. **Relatórios** - 1 Instância. Disponível em:

<https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4546:relatorios-1-instancia&catid=253&Itemid=1025>. Acesso em: 29.12.2024.

UNICEF - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 17.11.2024.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, SP, v. 20, n. 8, pP. 305-319, Mai./Ago., 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>>. Acesso em: 23.11.2024.

VASCONCELOS, José Ítalo Aragão de. O Papel da Defensoria Pública no Direito de Acesso à Justiça. THEMIS - **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. Fortaleza/CE, v. 6, n. 1, jan/jun. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/37157/papel_defensoria_p%c3%bablica_vasconcelos.pdf>. Acesso em: 27.11.2024.

VITORINO, Andreza Ordones Dias. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho versus a necessidade da presença do Advogado para a Administração e Acesso a Justiça**. Orientador: Marilda Ferreira Machado Leal. p. 52. Monografia (Graduação). Curso de Direito - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO, 2017. Disponível em: <<https://www.rincon061.org/bitstream/aee/17522/1/2017%20-%20TCC%20-%20ANDREZA%20ORDONES%20DIAS%20VITORINO.pdf>>. Acesso em: 10.12.2024.

ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO

Prezado Diretor da SAJFAN,

Estamos realizando uma pesquisa intitulada “Análise crítica da efetividade do Jus Postulandi no acesso à Justiça do Trabalho no Fórum Aufran Nunes - TRT7: um estudo de caso”. A referida investigação tem por finalidade medir o grau de efetividade do instituto do Jus Postulandi no Fórum Aufran Nunes – TRT7, observando suas características, potenciais limitações e dados de atendimentos.

A realização desta pesquisa poderá contribuir para a melhoria do acesso à justiça aos jurisdicionados de Fortaleza, principalmente aos mais pobres, possibilitando, ainda, um olhar empírico sobre os atendimentos executados na unidade de Jus Postulandi do Fórum.

Para atingir o nosso objetivo, a pesquisa incluirá a análise de dados de atendimentos (como planilhas), dados de processos ajuizados em Jus Postulandi na unidade e entrevistas com o coordenador da unidade.

Com essas informações, gostaríamos de solicitar a sua autorização para que possamos realizar a checagem de dados, bem como as entrevistas necessárias para coleta de dados sobre o Jus Postulandi no Fórum Aufran Nunes.

O Comitê de Ética em Pesquisa da UFC encontra-se disponível para reclamações pertinentes à pesquisa pelo telefone (85) 33668344.

Fortaleza, 23 de outubro de 2024.

Nome do Diretor da SAJFAN: Vilebaldo Barbosa Martins Filho

Assinatura do Diretor da SAJFAN: _____